



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 13 de maio de 2021

nº 2350 - ano XI

Doe TCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Defensoria Pública Estadual Pág. 1

##### Administração Pública Municipal

Pág. 5

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 10

>>Portarias Pág. 19

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 19

>>Relações e Relatórios Pág. 26

>>Extratos Pág. 29

##### CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 32



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

##### PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Defensoria Pública Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

**PROCESSO:** 1886/2020-TCER (Processo Eletrônico)  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício de 2019  
**JURISDICIONADO:** Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
**INTERESSADOS:** Marcus Edson de Lima – CPF n. 276.148.728-19  
Hans Lucas Immich – CPF n. 995.011.800-00  
**RESPONSÁVEIS:** Marcus Edson de Lima – CPF n. 276.148.728-19  
Hans Lucas Immich – CPF n. 995.011.800-00  
Geovany Pedraza Freitas – CPF n. 000.254.992-11  
Fabiana Franco Viana – CPF n. 785.214.082-34  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

**DDR/DM 0059/2021-GCJEPPM**

1. Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de Marcus Edson de Lima e Hans Lucas Immich, na condição de Defensores Públicos Gerais, respectivamente nos períodos de 01.01.2019 a 05.04.2019 e 20.05.2019 a 31.12.2019.
2. Em análise exordial das peças contábeis e certificado de auditoria, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidades e identificou os senhores Marcus Edson de Lima, Hans Lucas Immich, na condição de Defensores Públicos Gerais; Fernando Henrique Queiroz da Silva, Contador da DPE/RO, Geovany Pedraza Freitas, Contadora da DPE/RO, e Fabiana Franco Viana, Controladora Geral da DPE/RO, como agentes responsáveis por elas, conforme consta do relatório técnico (ID=1007324):
  - A1. Inconsistência das informações contábeis.
  - A2. Não cumprimento de determinações.
3. Ao aportar neste Gabinete, esta Relatoria devolveu os autos à Secretaria Geral de Controle Externo questionando qual o motivo de o senhor Fernando Henrique Queiroz da Silva, contador da DPE/RO, no período de 01.01.2019 a 24.06.2019, não ter sido identificado como responsável pelo achado A1 - Inconsistência das informações contábeis, juntamente com os senhores Marcus Edson de Lima CPF n. 276.148.728-19, Defensor Público Geral (período: 01.01.2019 a 05.04.2019), Hans Lucas Immich, Defensor Público Geral (período: 20.05.2019 a 31.12.2019), e Geovany Pedraza Freitas, Contadora (período: 19.07.2019 a 31.12.2019).
4. Em razão do aludido questionamento, o Corpo Instrutivo esclareceu que ocorreu erro material quando incluíram o nome do Senhor Fernando Henrique Queiroz da Silva - CPF n. 011.758.942-06 no rol de responsáveis do relatório inicial (ID 1007324), razão pela qual solicita que seja desconsiderado o precitado arrolamento, conforme disposto na nota técnica acostada ao ID=1026134.
5. Assim, retornam os autos a este Gabinete para apreciação da instrução técnica.
6. Eis, portanto, a resenha dos fatos.
7. Decido.
8. De início, cabe consignar que esta Relatoria questionou a SGCE acerca de o nome de Fernando Henrique Queiroz da Silva, contador da DPE/RO, no período de 01.01.2019 a 24.06.2019, ter sido arrolado dentre os responsáveis no cabeçalho do relatório inicial (ID=1007324), porém não foi incluído na proposta de encaminhamento para chamamento juntamente com os demais responsáveis.
9. Além disso, questionou se a irregularidade que ocorreu no período do Defensor Público Geral, Marcus Edson Lima (01.01.2019 a 05.04.2019) não estaria presente a responsabilidade do Contador Fernando Henrique Queiroz da Silva que ficou até 24.06.2019.
10. Diante disso, o Controle Externo se manifestou nos seguintes termos (ID=1026134):

(...)

5. Sabe-se que a responsabilidade pelo fechamento do Balanço Patrimonial é de responsabilidade do contador que estava em exercício ao final do ano de 2019. Nesse viés, este corpo técnico entendeu não ser produtivo o chamamento do contador Fernando Henrique Queiroz da Silva (CPF nº 011.758.942-06), o qual era o responsável do período 01/01/2019 a 24/06/2019, haja vista que este não teria como realizar os lançamentos contábeis de ajustes no final do exercício, haja vista este fato ser de responsabilidade do atual contador, em virtude da continuidade da Administração.

6. Por sua vez, no que tange à responsabilidade do Senhor Marcus Edson Lima entendeu-se haver responsabilidade em virtude da não demonstração de instituição de procedimentos de controle que pudessem assegurar a fidedignidade entre os dados contábeis e administrativos, no período em que era o Gestor da Unidade Jurisdicionada, fato este que de modo prospectivo impactou a divulgação das informações contábeis ao final do exercício de 2019.

7. Na oportunidade, esclarece-se que houve erro material deste corpo técnico ao incluir o nome do senhor Fernando Henrique Queiroz da Silva no cabeçalho do Relatório Inicial de Instrução Técnica, por esse motivo, solicita-se que seja desconsiderado o arrolamento de seu nome no rol de responsáveis.

11. De pronto, ao tempo em que esta Relatoria acolhe os esclarecimentos apresentados pelo Corpo Instrutivo, registra que ao final desta decisão constará determinação para a exclusão do nome do senhor Fernando Henrique Queiroz da Silva do rol de responsáveis destes autos no Sistema PCe.

12. Na sequência, após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental.

13. Ressalto, por necessário, que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados estão devidamente evidenciados nos relatórios técnicos acostados aos IDs=1007324 e 1026134 do Sistema de PCe.

14. Ademais, a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

15. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 10, §1º, 11 e 12, III, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os arts. 18, § 1º, 19, III, 30, §1º, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, que promova a audiência dos agentes abaixo elencados, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem alegações de defesa, juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades a eles imputadas pelos Achados de Auditoria A1 e A2:

1) Marcus Edson de Lima (CPF n. 276.148.728-19), solidariamente com Hans Lucas Immich (CPF n. 995.011.800-00), e Geovany Pedraza Freitas (CPF n. 000.254.992-11), na condição de Defensores Públicos Gerais e Contador da DPE/RO, respectivamente, pelo seguinte achado:

#### Achado A1. Inconsistência das informações contábeis

a) infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 8ª Edição e item 3.2 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, em razão das divergências relacionadas no relatório técnico acostado ao ID=1007324 e demonstradas abaixo:

a.1) Superavaliação do Ativo Circulante Bens Móveis em virtude da divergência de **R\$-1.739.258,77** entre o saldo de **bens móveis** no Balanço Patrimonial (R\$13.624.450,55) e o saldo do Inventário do TC 15 (R\$11.885.191,78).

Descrição	Valor (R\$)
<b>(A) Saldo do Exercício Anterior</b>	<b>8.725.235,33</b>
(B) (+) Inscrição (Balancete Dezembro)	4.899.215,22
(C) (-) Baixa (Balancete Dezembro)	0,00
<b>(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte</b>	<b>13.624.450,55</b>
(E) Saldo de Bens Móveis no Balanço Patrimonial	13.624.450,55
<b>(F) = (E-D) Diferença</b>	<b>-</b>
(G) Saldo do Inventário dos Bens Móveis	11.885.191,78
<b>(H) = (G-D) Diferença</b>	<b>- 1.739.258,77</b>

a.2) Divergência de R\$ 62.208,45 entre o saldo de **bens imóveis** no Balanço Patrimonial (R\$2.532.105,24) e o saldo do Inventário do TC 16 (R\$2.594.313,45).

Descrição	R\$
<b>(A) Saldo do Exercício Anterior</b>	<b>376.671,59</b>
(B) (+) Inscrição (BalanceteDezembro)	2.155.433,65
(C) (-) Baixa (BalanceteDezembro)	-
<b>(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte</b>	<b>2.532.105,24</b>

(E) Saldo de Bens Imóveis no Balanço Patrimonial	2.532.105,24
<b>(F) = (E-D) Diferença</b>	-
(G) Saldo do Inventário dos Bens Imóveis	2.594.313,69
<b>(H) = (G-D) Diferença</b>	<b>62.208,45</b>

Fonte: (ID 914582, ID 914590 e ID 914592) - Processo n. 01886/20

2) Marcus Edson de Lima (CPF n. 276.148.728-19), solidariamente com Hans Lucas Immich (CPF n. 995.011.800-00), e Fabiana Franco Viana (CPF n. 785.214.082-34), na condição de Defensores Públicos Gerais e Controladora Geral da DPE/RO, respectivamente, pelo seguinte achado:

#### Achado A2 - Não cumprimento de determinações

a) infringência ao art. 16, parágrafo 1º e art. 18, *caput* da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão de que não houve o cumprimento dos itens III e V da DM-GCFCs-TC 00169/19 exarada no Processo n. 01650/19, e do item III do Acórdão APL-TC 00101/18, proferido no Processo n. 4068/15, conforme minuciosamente relatado no relatório técnico acostado ao ID=1007324.

**II)** Se os mandados não alcançarem o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III)** No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação interna corporis desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*";

**IV)** Decorrido o prazo, apresentadas ou não as defesas, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

**V)** Determinar ao Departamento da 2ª Câmara para que adote as medidas de expedição dos Mandados de Audiência às partes responsabilizadas nesta decisão, encaminhando-lhes o teor deste Despacho em Definição de Responsabilidade, e dos relatórios técnicos acostados aos IDs=1007324 e 1026134, informando-os ainda que os autos encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com fim de subsidiar as defesas;

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

**VI)** Intimar, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

**VII)** Intimar, via ofício, os senhores Marcus Edson de Lima – CPF n. 276.148.728-19, Hans Lucas Immich – CPF n. 995.011.800-00, Defensores Públicos Gerais; Fernando Henrique Queiroz da Silva – CPF nº 011.758.942-06, Geovany Pedraza Freitas – CPF n. 000.254.992-11, Contadores da DPE/RO, e Fabiana Franco Viana – CPF n. 785.214.082-34, Controladora Geral da DPE/RO, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**VIII)** Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que exclua do Sistema PCE o nome do senhor Fernando Henrique Queiroz da Silva do rol de responsáveis destes autos;

**IX)** Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para que cumpra o item VIII desta decisão e envie o processo ao Departamento da 2ª Câmara, para as providências de sua alçada.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
 Conselheiro Corredor-Geral  
 Matrícula 11

## Administração Pública Municipal

### Município de Porto Velho

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00788/21/TCE-RO

**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar - PAP

**INTERESSADO:** Trifity Construções Ltda. (CNPJ: 09.512.961/0001-50).

**ASSUNTO:** Possível irregularidade decorrente do Edital do Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML/PVH (Processo Administrativo n. 02.00158/2020). Objeto: aquisição de massa asfáltica tipo concreto betuminoso usinado a quente (Cbuq), para aplicação a frio - Município de Porto Velho - Subsecretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SUOP).

**UNIDADE:** Município de Porto Velho/RO

**RESPONSÁVEL:** **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04) - Prefeito Municipal;

**Tatiane Mariano Silva** (CPF: 725.295.632-68) – Pregoeira

**ADVOGADOS:** **Nelson Wilians Fratoni Rodrigues** (OAB/SP 128.341 e OAB/MT 11.065-A); **Sergio Rodrigo Russo Vieira** (OAB/BA 24.143 e OAB/AM A-808)

**RELATOR:** Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### DM 0078/2021-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE PRATICADA PELA EMPRESA YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES – EIRELI – ME (CNPJ: 17.811.701/0001-03). EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 015/2021/SML/PVH. PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 02.00158/2020. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA TIPO CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), PARA APLICAÇÃO A FRIO. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, COM COMPOSIÇÃO DIFERENTE DA EXIGIDA. PEDIDO PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com vista em examinar a Representação formulada pela empresa **Trifity Construções Ltda.** (CNPJ: 09.512.961/0001-50), por meio de seus representantes legais<sup>[2]</sup>, sobre possível irregularidade praticada na formação de Registro de Preço para eventual aquisição de massa asfáltica tipo concreto betuminoso usinado a quente (Cbuq), para aplicação a frio, com o fim de atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, em especial à Subsecretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SUOP), por meio do Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML/PVH, objeto do Processo Administrativo n. 02.00158/2020.

Em resumo, a Representante relata que, após encerrada a fase de disputa do certame, houve a convocação das licitantes classificadas em primeiro lugar relacionadas aos Lotes 01 e 02 para a negociação de preços e, posteriormente, para o envio de proposta escrita, na qual deveria ser remetida juntamente com a Planilha de Composição de Custos, momento em que seria analisado os insumos utilizados na produção do material ofertado de acordo com os itens 6.1. e 6.2. do Edital.

Com isso, a interessada informa, que após o exame dos documentos, foram declaradas vencedoras as empresas **Madecon Engenharia e Participações** (CNPJ: 08.666.201/0001-34) para o Lote 01, e a empresa **Yem Serviços Técnicos e Construções – Eireli – Me** (CNPJ: 17.811.701/0001-03) para o Lote 02.

Contudo, a demandante alega que, a empresa **Yem Serviços Técnicos e Construções – Eireli – Me**, não teria cumprido os ditames previstos no Edital e seus anexos, devendo ser desclassificada, conforme as regras previstas no certame, uma vez que, a citada empresa não teria indicado em sua Planilha de Composição de Custos os insumos previstos no Anexo I do Edital, no caso o insumo execução do FAIXA C DNIT, qual seja, “pedra britada n. 1 (9,5 a 19mm)”.

Assim, a interessada afirma que a ausência do insumo pedra britada n. 1 (9,5 a 19mm) na Planilha de Composição de Custos da empresa representada, é um fato relevante, pois além de ser exigido pelo Edital, afeta em grande monta a qualidade e segurança do asfalto para o fim que se destina, conforme dispõe a Norma DNIT n. 153/2010-ES, ocasionando, assim, desperdício de recurso público.

A Representante dispõe ainda que, mesmo após a interposição de recurso administrativo, foi mantida a decisão que declarou a empresa **Yem Serviços Técnicos e Construções – Eireli – Me** vencedora do Lote 2, sendo que, a manifestação do Engenheiro da SUOP, que fundamentou a decisão de indeferimento do recurso, seria completamente omissa, não citando os consequentes efeitos de ordem técnica (segurança e qualidade) que podem resultar da ausência dos insumos utilizados na produção Massa Asfáltica Tipo C.B.U.Q.

Com isso, considerando que a composição do material é tão importante, no sentido de ser descrita no edital como insumo necessário, bem como em função da empresa vencedora não ter atendido os requisitos estabelecidos, não observando, portanto, os arts. 3º e 48 da Lei n. 8.666/93, a demandante requer que seja recomendado ao Município de Porto Velho, a imediata interrupção do Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML, até a completa apuração dos fatos e o integral cumprimento do Edital, bem como que seja recomendando ao Ente o encaminhamento da massa asfáltica a ser fornecida pela empresa **Yem Serviços Técnicos e**

**Construções – Eireli – Me**, a um laboratório indicado por este Tribunal de Contas, com o fim de que seja atestada a observância/inobservância dos ditames estabelecidos pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) para a consecução do "CBUQ Faixa C".

Em face dos fatos representados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 1021152), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, momento em que verificou o atingimento da pontuação para a seleção da matéria para a realização de ação de controle (71,6 pontos no índice RROMa e 48 pontos na matriz GUT), findando por **concluir pela autuação do feito em Representação**, nos termos do art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno<sup>[3]</sup>, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

[...] 28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **71,6 no índice RROMa** e a pontuação de **48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

29. Ressalte-se que a Representante alegou, em resumo, que, na adjudicação do lote 2, do Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML/PVH, houve favorecimento indevido da empresa **Yem Serviços Técnicos e Construções – Eireli**, Cnpj n. 17.811.701/0001-03, a qual teria oferecido o produto "massa asfáltica tipo concreto betuminoso usinado a quente (Cbuq) para aplicação a frio", com composição diferente da exigida no Edital, haja vista que estaria ausente, na mistura, o componente "pedra britada n. 1 (9,5 a 19 mm)".

30. Consultando o Anexo I do Termo de Referência do Edital n. 015/2021/SML/PVH (ID=1021137) verificamos ser a seguinte, a descrição do lote 2 (grifo nosso):

"Massa asfáltica C.B.U.Q. (concreto betuminoso usinado à quente), para aplicação a frio, (CAP-50/70) FAIXA "C", agregado graúdo deverá ser pedra britada n. 0, **OU** pedrisco (4,8 a 9,5mm) e pedra britada n. 1 (9,5 a 19mm), o agregado miúdo deverá ser areia média e o filer deverá o cimento portland composto CP II-32. "

31. A descrição utilizada no edital ", uma vez que pode levar a duas interpretações: a) de que quanto ao componente do agregado graúdo, este pode ser suprido por "pedra britada n. 0" ou pelo composto de "pedrisco mais pedra britada n. 1"; ou então b) de que a componente "pedra britada n. 0" pode ser substituído "por pedrisco", de toda forma preservando o componente "pedra britada n. 1".

32. No que concerne aos demais fatos narrados, consultamos a página eletrônica da Licitações-e, plataforma pela qual foi processada a licitação, e comprovamos que o lote 2 foi realmente homologado para a empresa **Yem Serviços Técnicos e Construções – Eireli** (ID=1021135).

33. E também comprovamos que a referida empresa apresentou proposta em que não constava o componente "pedra britada n.1", conforme ID=1021136.

34. Portanto, será necessária análise técnica abalizada para se pronunciar sobre o mérito do possível favorecimento ilícito arguido, uma vez que se for plausível a hipótese "a" formulada no parágrafo 31, a proposta apresentada pela Yem estará correta, caso contrário, poderá ser caracterizada a quebra da isonomia entre os competidores para favorecer a referida empresa.

35. Assim sendo, compreende-se, conforme prevê o art. 10, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, ser necessário empreender ação de controle para tratar especificamente da questão, parecendo-nos apropriado o seu processamento por meio de autuação como Representação, nos termos do art. 82-A, III e §1º, do Regimento Interno.

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste Procedimento Apuratório Preliminar, sugere-se a remessa dos autos ao Relator, propondo-se, nos termos do art. 10, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o seguinte:

a) Autuar processo de Representação, nos termos do art. 82-A, III e §1º do Regimento Interno, visando à apreciação dos fatos comunicados a esta Corte, conforme parágrafos 28 a 35 deste Relatório. [...]

Em síntese, são as informações necessárias para deliberar.

Inicialmente, em sede de juízo de admissibilidade, denota-se que a presente Representação preenche os requisitos necessários para o seu conhecimento, pois foi formulada por pessoa jurídica, devidamente qualificada nos autos, qual seja, empresa **Trifity Construções Ltda.** (CNPJ: 09.512.961/0001-50), contra responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, está redigida em linguagem clara e objetiva, bem como refere-se à irregularidades e/ou ilegalidades praticadas do âmbito de competência do Controle Externo, como estabelecido no art. 80<sup>[4]</sup> do Regimento Interno desta Corte de Contas; tudo na forma do art. 52-A, inciso VII<sup>[5]</sup>, da Lei Complementar n. 154/96 e do art. 82-A, inciso VII, do citado regimento, ambos combinados com o art. 113, § 1º<sup>[6]</sup>, da Lei n. 8.666/93.

Na sequência, verifica-se que conforme a análise técnica transcrita no relatório desta decisão, o presente PAP atende aos critérios de seletividade, tendo obtido a pontuação necessária para o processamento por ação específica de controle, isto é, a título de Representação, extrato:

[...] 28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **71,6 no índice RROMa** e a pontuação de **48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle. [...]



Pois bem, como já narrado, o Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML/PVH foi deflagrado para a formação de Registro de Preço para eventual aquisição de massa asfáltica tipo concreto betuminoso usinado a quente (Cbuq), para aplicação a frio, com o fim de atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, em especial à Subsecretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SUOP), o qual foi dividido em dois lotes, no valor estimado de **R\$50.729.804,99 (cinquenta milhões setecentos e vinte e nove mil oitocentos e quatro reais e noventa e nove centavos)**, conforme o Edital sob o ID 1018789.

Cumpra registrar, que o certame foi homologado em 05.04.2021, em favor das seguintes empresas: **Madecon Engenharia e Participações Eireli** (08.666.201/0001-34), vencedora do **Lote 01**, ofertando o valor total de R\$31.999.287,68 (trinta e um milhões, novecentos e noventa e nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos) e **Yem Serviços Técnicos e Construções – Eireli** (CNPJ sob n. 17.811.701/0001-03), vencedora do **Lote 02**, ofertando o valor total de **R\$6.271.914,75 (seis milhões, duzentos e setenta e um mil, novecentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos)**, conforme ID 1027865.

Neste tanto, para fins de subsidiar a análise, importar transcrever a descrição do Lote 2, *in verbis*:

**Massa asfáltica C.B.U.Q. (concreto betuminoso usinado à quente), para aplicação a frio, (CAP-50/70) FAIXA "C"**, agregado graúdo deverá ser pedra britada n. 0, **OU** pedrisco (4,8 a 9,5mm) e pedra britada n. 1 (9,5 a 19mm), o agregado miúdo deverá ser areia média e o filer deverá o cimento portland composto CP II-32. (Grifos nossos).

Em sede de exame, o Corpo Técnico dispôs que a citada descrição utilizada no edital deixa dúvidas, uma vez que pode levar a duas interpretações, quais sejam: **a) de que quanto ao componente do agregado graúdo, este pode ser suprido por "pedra britada n. 0" ou pelo composto de "pedrisco mais pedra britada n. 1"; ou então b) de que a componente "pedra britada n. 0" pode ser substituído "por pedrisco", de toda forma preservando o componente "pedra britada n. 1".**

Consta ainda da manifestação da Unidade Instrutiva, que a empresa **Yem Serviços Técnicos e Construções – Eireli – Me** apresentou proposta em que não constava o componente "pedra britada n.1", como alegado na exordial, conforme documento de ID 1021136.

Com isso, o Corpo Instrutivo posicionou-se no sentido de ser necessária uma análise técnica abalizada, com o objetivo de se pronunciar sobre o mérito do possível favorecimento ilícito arguido, uma vez que se for plausível a hipótese de que quanto ao componente do agregado graúdo, este pode ser suprido por "pedra britada n. 0" ou pelo composto de "pedrisco mais pedra britada n. 1", a proposta apresentada pela empresa vencedora, estaria correta, caso contrário, poderá ser caracterizada a quebra da isonomia entre os competidores, com o fim de favorecer a empresa **Yem Serviços Técnicos e Construções – Eireli – Me**.

Nesse contexto, considerando que no mister fiscalizatório das Cortes de Contas um dos princípios basilares se esteia na busca da verdade real e na necessidade de observância da legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, no sentido de uma análise mais aperfeiçoada da matéria pelo Corpo de Engenharia deste Tribunal de Contas, tem-se por acompanhar a instrução técnica, nesse interregno, tão somente quanto ao processamento do presente PAP em Representação, em face ao atingimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 10, §1º, inciso IV, da Resolução n. 291/2019 c/c art. 78-B do Regimento Interno.

Em relação ao pedido feito pela Representante quanto à suspensão do Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML/PVH, esta Relatoria, a priori, entende não ser medida cabível, explica-se.

Observa-se dos autos (ID 1018792), que a Representante interpôs recurso administrativo contra o ato que declarou a empresa **Yem Serviços Técnicos e Construções – Eireli – Me** vencedora do Lote 02, no que diz respeito ao mesmo alegado na exordial, ou seja, a apresentação de planilha de composição de custos, com composição diferente da exigida.

Em sede de análise recursal, a Pregoeira se posicionou pela improcedência do recurso apresentado, com fundamento na manifestação técnica do Engenheiro Municipal, Senhor Sebastião Assef Valladares, lotado na Secretaria Municipal de Obras (SEMOB), vejamos:

#### [...] IV. Da decisão da Pregoeira

Inicialmente, cumpre esclarecer que a matéria vertida no recurso recai sobre documento técnico aprovado no certame em razão da análise proferida pelo servidor ocupante do cargo de engenheiro desta Prefeitura, Sr. **Sebastião Assef Valladares**, lotado na Secretaria Municipal de Obras – SEMOB.

Em vista disso e, para fundamentar a presente resposta, foi expedido o **Ofício n. 112/EP01/2021**, de **19.03.2021**, cuja cópia esta autuada nas **fls. 1.404/1.405** e por meio do qual encaminhamos para análise da Secretaria Municipal de Obras os termos do recurso juntamente às contrarrazões, para que fosse promovida análise e manifestação no sentido de informar a procedência ou não do quanto alegado pelas Empresas.

Em resposta recebemos às 16h04min do dia 25.03.2021 a manifestação do já mencionado Servidor, Sr. Sebastião Assef Valladares, ocupante do Cargo de Engenheiro da Secretaria Municipal de Obras, conforme fls. 1.406/1407.

Para o engenheiro da SEMOB, os argumentos da Recorrente não procedem e devem ser julgados improcedentes, conforme manifestação acima citada, cuja íntegra transcrevo abaixo:

Atendendo ao Ofício n. 112/EP01/SML/2021, de 19.03.2021, que trata de Recurso Administrativo ofertado pela empresa **Trifity Construções Ltda**, temos a relatar:

A empresa **Trifity Construções Ltda** apresentou recurso administrativo contra a empresa **Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli**, em função do ato que a Pregoeira do Município declarou a empresa **Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli** vencedora do lote 2 do Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML.

Analisando o recurso, verificamos que basicamente ele ficou focado na especificação do produto a ser fornecido, argumentando que a recorrida em sua proposta de preços não apresentou na composição de custo dos preços, os insumos pedrisco (4,8 a 9,0mm) e brita n.1 (9,5 a 19mm), que alteraria o resultado final.

Verificando o que consta no Edital, Anexo 1, que define a descrição dos materiais, quantitativos e preços de referência, nota-se que no item 2, está definido: "Massa asfáltica CBUQ, Concreto Betuminoso Usinado a Quente, para aplicação a frio (CAP 50/70), faixa "C", agregado graúdo deverá ser Pedra Britada n.0, **OU** Pedrisco (4,8 a 9,0mm) e Pedra Britada n. 1 (9,5 a 19,0mm), o agregado miúdo deverá ser areia média e o filler deverá ser o cimento portland composto CP II – 32.

Na composição analítica de preços da empresa YEM Serviços Técnicos, observa-se que a mesma optou como agregado graúdo apenas a Brita n. 0, utilizando os outros insumos previstos, com especificações dentro da faixa aceitável para produção da massa asfáltica solicitada, tais como: Filler (cimento = 5,66%/ton), CAP 50/70 (4,66%/ton), óleo para usinagem (8,00 litros/ ton).

A massa com agregados mais finos favorece a municipalidade que utiliza este produto quase que em sua totalidade em serviços de remendos e tapa-buracos, resultando num melhor acabamento das vias urbanas a serem trabalhadas, sem perder a qualidade.

Analisando as contrarrazões apresentadas pela empresa YEM Serviços Técnicos, verificamos que a mesma também efetuou as justificativas necessárias ao entendimento para definição do recurso.

Diante do exposto, julgamos improcedentes os argumentos da Recorrente.

Porto Velho, 25 de Março de 2021

SEBASTIÃO ASSEF VALLADARES  
Engenheiro Civil – SEMOB  
CREA 16.044-RJ

[...]

Neste sentido, apesar da questão técnica aventada pela Recorrente refugir aos conhecimentos e área de habilitação desta Servidora, tendo sido declarado pelo Engenheiro da SEMOB que o produto ofertado contém especificações dentro da faixa aceitável para produção da massa asfáltica solicitada no Edital, não havendo portanto, questões a serem saneadas, entendo enfrentado os pontos questionados em sede de Recurso.

Assim, **julgo improcedente os termos do Recurso Administrativo ora apreciado, com fundamento na manifestação do Engenheiro da SEMOB.** [...] (Grifos nossos).

Com isso, em juízo perfunctório, considerando que o Engenheiro do Ente Municipal, manifestou-se no sentido de que o edital deu a possibilidade de ser fornecida a pedra britada n.0 **ou** pedrisco e pedra britada n. 1, momento em que a empresa vencedora optou como agregado graúdo apenas a brita n.0, atendendo, a princípio, as especificações do edital, **não vislumbra, de pronto, elementos que indiquem gravidade suficiente para deliberar, pela concessão de Tutela Antecipatória para a suspensão do curso do Edital de Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML/PVH (Processo Administrativo n. 02.00158/2020), no que se refere ao Lote 2, sem prejuízo da adoção de medida futura, de igual natureza, acaso seja identificada, na instrução do feito, irregularidade por parte do corpo Especializado de engenharia deste Tribunal.**

Entretanto, ainda que não presente o perigo da demora para concessão da tutela requerida, objetivando a regular instrução dos autos para uma melhor apreciação dos fatos aqui representados por parte do Corpo de Engenharia desta Corte de Contas, decide-se por **determinar ao Gestor e à Pregoeira do Município de Porto Velho/RO** que encaminhem a este Tribunal de Contas, a integralidade do Processo Administrativo n. 02.00158/2020, referente ao Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML/PVH, sob pena de multa na forma do art. 55, inciso IV<sup>9</sup>, da Lei Complementar n. 154/96.

Quanto à solicitação de encaminhamento da massa asfáltica a ser fornecida pela empresa **Yem Serviços Técnicos e Construções – Eireli – Me**, a um laboratório indicado por este Tribunal de Contas, com o fim de que seja atestada a observância/inobservância dos ditames estabelecidos pelo DNIT para a consecução do "CBUQ Faixa C", esta Relatoria compreende que, neste momento é dispensável tal demanda, diante da pendência de exame instrutivo de forma mais aperfeiçoada quanto aos fatos narrados. Contudo, registra-se que, caso futuramente haja necessidade, esta Corte de Contas deliberará quanto às medidas necessárias afetas ao pedido.

Diante de todo o exposto, por medida maior de cautela, tem-se por acompanhar a instrução técnica, pelo processamento do presente PAP em Representação, pois atingidos os critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019. **Decide-se:**



**I – Processar** este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, em função do atingimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019;

**II – Conhecer** a presente **Representação**, formulada pela empresa **Trifity Construções Ltda.** (CNPJ: 09.512.961/0001-50), diante de possível irregularidade praticada pela empresa **Yem Serviços Técnicos e Construções – Eireli – Me** (CNPJ: 17.811.701/0001-03), vencedora do **Lote 02**, com o valor total de **R\$6.271.914,75 (seis milhões, duzentos e setenta e um mil, novecentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos)**, ao apresentar planilha de composição de custos, com composição diferente da exigida no Edital do Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML/PVH (Processo Administrativo n. 02.00158/2020), cujo objeto é a aquisição de massa asfáltica tipo concreto betuminoso usinado a quente (Cbuq), para aplicação a frio, com o fim de atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, em especial à Subsecretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SUOP), no valor estimado de **R\$50.729.804,99 (cinquenta milhões setecentos e vinte e nove mil oitocentos e quatro reais e nove centavos)**, a teor do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 e do art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ambos combinados com o art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93;

**III – Indeferir**, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória de carácter inibitório, requerida pela Representante, na forma do art. 78-D, inciso I, do Regimento Interno, uma vez que não restaram demonstrados nos presentes autos elementos com gravidade suficiente para determinar, neste momento processual, a suspensão do curso do Edital de Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML/PVH (Processo Administrativo n. 02.00158/2020), no que se refere ao Lote 2, sem prejuízo da adoção de medida futura, de igual natureza, acaso seja identificada irregularidade por parte do Corpo Técnico de Engenharia deste Tribunal de Contas;

**IV – Determinar a Notificação** do Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho e da Senhora **Tatiane Mariano Silva** (CPF: 725.295.632-68), Pregoeira Municipal, ou a quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que encaminhem a este Tribunal de Contas, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, a integralidade do Processo Administrativo n. 02.00158/2020, referente ao Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML/PVH, para apreciação dos atos praticados decorrentes da presente Representação, sob pena de multa na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

**V – Intimar** do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**VI – Intimar** do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE-RO, a empresa **Trifity Construções Ltda.** (CNPJ: 09.512.961/0001-50), por meio dos seus representantes legais, Senhores **Nelson Wilians Fratoni Rodrigues** (OAB/SP 128.341 e OAB/MT 11.065-A e **Sergio Rodrigo Russo Vieira** (OAB/BA 24.143 e OAB/AM A-808, informando da disponibilidade do processo no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**VII – Determinar** ao **Departamento do Pleno**, que por meio de seu cartório, dê ciência aos responsáveis, indicados no item IV com cópia do relatório técnico (Documento ID 1021152) e desta decisão, bem como acompanhe o prazo estabelecido; e, ainda:

- a) **autorizar a citação**, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno desta e. Corte de Contas; e,
- b) **autorizar, desde já**, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais,
- c) **ao término do prazo** estipulado no item IV desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que o Corpo Técnico de Engenharia desta Corte, promova a instrução do feito, submetendo-o após, conclusos ao Relator;

**VIII – Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 05 de maio de 2021.

(Assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
 Conselheiro Relator

[1] Procuração acostada no ID 1018788.

[2] **Nelson Wilians Fratoni Rodrigues** (OAB/SP 128.341 e OAB/MT 11.065-A) e **Sergio Rodrigo Russo Vieira** (OAB/BA 24.143 e OAB/AM A-808), conforme Procuração acostada no documento de ID 1018788.

[3] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **VII** – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCERO) [...] **RONDÔNIA.** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 30 abr. de 2021.

[4] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). **RONDÔNIA.** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>. Acesso em: 30 de abr. de 2021.

- [5] [...] **Art. 52-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: **VII** - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/96.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiComp-154-1996.pdf>> Acesso em: 30 de abr. de 2021.
- [6] Art. 113 [...] § 1º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm)>. Acesso em: 30 de abr. de 2021.
- [7] Art. 10. Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator. §1º A proposta de fiscalização indicará: I – o processamento do PAP em ação de controle específica, na forma do Regimento Interno; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 30 de abr. de 2021.
- [8] Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 30 de abr. de 2021.
- [9] Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...] RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>. Acesso em: 30 de abr. de 2021.

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05796/17 (PACED)  
 INTERESSADOS: Adinaldo de Andrade  
 ASSUNTO: PACED - multas dos itens I e III do Acórdão APL-TC 0363/97, proferido no processo (principal) nº 02272/97  
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

#### DM 0262/2021-GP

MULTA. DIREITO DE PETIÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO APL-TC 0341/20. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE IMPUTOU A MULTA. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Adinaldo de Andrade**, dos itens I e III do Acórdão APL-TC 0363/97, prolatado no Processo (principal) n. 02272/97, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0193/2021-DEAD (ID nº 1030531), relata que “foi prolatado o Acórdão APL-TC 0341/20, no processo 05796/17/TCE-RO, que trata de Direito de Petição, que, por meio do item I, declarou nulidade do Acórdão n. 0363/97-Pleno, bem como concedeu no item II a baixa de responsabilidade do Senhor Adinaldo de Andrade”.

Na mencionada decisão (ID nº 978848), o Tribunal Pleno decidiu:

“[...]”

I - **Declarar** a nulidade do Acórdão nº 363/97, exarado no Processo nº 2272/97, que versa sobre a Prestação de Contas do Município de Mirante da Serra, exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Adinaldo de Andrade então Prefeito Municipal (CPF nº 084.953.512-34), modificado pelo Acórdão nº 383/98, proferido nos autos do Processo de Recurso de Reconsideração nº 1454/98, diante da existência de vício transrescisorio, decorrente de violação ao devido processo legal e consecutórios lógicos do contraditório e da ampla defesa, diante da impossibilidade legal de imputar débito e multa ao responsável no processo de contas do governo do Poder Executivo Municipal;

II – **Conceder a baixa de responsabilidade** em favor do Senhor **Adinaldo de Andrade** então Prefeito Municipal (CPF nº 084.953.512-34), em relação aos Acórdãos nº 363/97 e 383/98, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da ampla defesa, do contraditório, da proporcionalidade, da economicidade, da seletividade, da razoável duração do processo e da eficácia processual, ante a inviabilidade de nova instrução do feito a partir da nulidade dos referidos Acórdãos, notadamente por se tratar de fatos ocorridos há aproximadamente 24 (vinte e quatro) anos (Prestação de Contas do exercício de 1996), o que retira a oportunidade de oferecer o adequado contraditório e as condições de exercício da ampla defesa, consecutórios do devido processo legal;

III- **Determinar** a juntada de cópia do presente acórdão ao Processo PACED nº 5796/17, tendo em vista a inviabilidade de se prosseguir com a cobrança judicial dos débitos imputados pelos Acórdãos declarados nulos no item I supra, dando ciência ao Presidente deste Tribunal de Contas;

IV- Dar ciência, via Ofício, do teor deste acórdão à Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE/RO e à Procuradoria-Geral do Município de Mirante da Serra para as providências necessárias;

[...].

Pois bem. Conforme se depreende dos autos, a decisão que imputou a multa objeto do presente PACED foi declarada nula, por intermédio do Acórdão APL-TC 0341/20, proferido no processo 05796/17/TCE-RO, e, por consequência disso, foi determinada a baixa de responsabilidade em favor do interessado.

Ademais, o Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD já notificou a Procuradoria de Mirante da Serra por meio do Ofício n. 1655/2020-DEAD, conforme documentos acostados aos IDs nº 978956, 978963 e 1000308.

Deste modo, viável o arquivamento dos autos, considerando a ausência de obrigações a serem acompanhadas, a nulidade das imputações e que já fora concedida a baixa de responsabilidade no referido *decisum*.

Ante o exposto, **determino** o arquivamento destes autos.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da Procuradoria do Município e o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1027916.

Gabinete da Presidência, 07 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 007186/20

INTERESSADA: Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Solicitação de apoio financeiro – Solicitação de cautela de bens

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM0274/2021-GP

SOLICITAÇÃO DE CAUTELA DE BENS. ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE, IN CONCRETO, DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE CESSÃO. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO NÃO ATENDIDOS. PLEITO DENEGADO.

1. A Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – ASTC, pelo Ofício nº 11/2021/ASTC (ID 0277638), informa a ciência da Decisão Monocrática n. 62/2021-GP (ID 0273001) e solicita manifestação quanto ao parágrafo 15 do Ofício n. 8/2020/ASTC: “15. Na impossibilidade de prestar quaisquer dos apoios solicitados, por meio de convênios ou auxílio financeiro, sugere-se a cautela, a esta servidora, do material constante no item “a””.

2. Dispõe o item “a” do parágrafo 13 do Ofício n. 8/2020/ASTC, que a ASTC solicitou apoio para a “a) Aquisição de um microcomputador, uma impressora e um scanner para digitalização do acervo documental, fotográfico e de mídia, além de atender às demais atividades administrativas”.

3. É o relatório. Decido.

4. Como visto, trata-se de pedido incidental da ASTC para que esta Corte de Contas ceda, mediante cautela, à servidora Presidente da Associação, um microcomputador, uma impressora e um scanner, com a finalidade de digitalização do acervo documental da ASTC, além de atender às atividades administrativas.



5. Sem maiores delongas, conforme consta da DM n. 62/2021-GP, não foi possível a celebração do almejado convênio em razão da falta de alinhamento entre a pretensão da ASTC e a missão institucional desta Corte de Contas, o que, de igual forma, se estende à servidora Presidente e configura embaraço para o reconhecimento da existência do interesse público na medida almejada.
6. Isso porque, ainda que este Tribunal acautele bens aos seus servidores, tal postura tem como finalidade precípua a viabilização do desempenho das atribuições funcionais de interesse desta Corte e não do interesse individual desse destinatário (agente público).
7. Dessa feita, resta evidente que a medida pretendida de acautelar bens de propriedade do TCE à servidora, na condição de Presidente da ASTC, com a finalidade exclusiva de possibilitar a realização das atividades administrativas dessa entidade – em inegável atendimento ao interesse particular da associação e de seus contribuintes –, por não guardar qualquer relação com os objetivos e metas institucionais desta Corte, não encontra guarida no imprescindível interesse público stricto sensu – que exige, para o seu aperfeiçoamento, a estreita correlação com as competências do órgão público –, o que, com base nos fundamentos invocados pela DM 0062/2021-GP, desautoriza o deferimento do presente pleito.
8. Ante o exposto, nos termos da Decisão Monocrática DM 0062/2021-GP (0273001), indefiro, em decorrência do não atendimento aos requisitos necessários, o pedido da Presidente da Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (ASTC), para que esta Corte de Contas ceda, mediante cautela, à servidora Presidente da Associação, um microcomputador, uma impressora e um scanner, com a finalidade de digitalização do acervo documental da ASTC e de atender às atividades administrativas.
9. Na oportunidade, determino à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão, dê ciência à Presidente da ASTC e, após, arquite o presente feito.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 6232/2019

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Associação dos Servidores do Tribunal de Contas – ASTC

ASSUNTO: Inventário Físico – Financeiro Patrimonial – Reavaliação de Bens Materiais do TCE-RO, realizado em 2010 (iniciado no Processo PCe nº 2611/2010).

Desincorporação de bens do patrimônio do TCE-RO de propriedade da ASTC

DM 0273/2021-GP

DIREITO ADMINISTRATIVO. OBRAS E CONSTRUÇÕES REALIZADAS EM 1986 NA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (ASTC). BAIXA DOS BENS INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DO TCE-RO DE PROPRIEDADE DA ASTC. CONVÊNIO CELEBRADO PARA REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PÚBLICOS PARA O INÍCIO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA SEDE DA ASTC. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA SINALIZAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE DANOSA E/OU FORMAL. DECURSO DE MAIS DE 30 ANOS DOS FATOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA ECONOMICIDADE, DA EFICIÊNCIA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA AMPLA DEFESA MATERIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ARQUIVAMENTO.

1. Versam os autos acerca do Inventário Físico – Financeiro Patrimonial – Reavaliação de Bens Materiais do TCE-RO realizado em 2010 (iniciado no Processo PCe nº 2611/2010).
2. Solicitada a autorização para o arquivamento dos presentes autos pelo Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DIVPAT (0117856), a Secretaria-Geral de Administração – SGA instou a DIVPAT a complementar a instrução “justificando/detalhando se as etapas e recomendações apresentadas no relatório final da Comissão de Reavaliação de Bens Materiais (fls. 153-201, doc. 0117145) foram exauridas/cumpridas” (Despacho 0200825).
3. Em resposta, o Presidente da Comissão da Reavaliação de Bens Materiais informou que foram atendidos todos os apontamentos consignados no Relatório Final da Comissão (fls. 998-1102), tais como baixas de bens, reclassificação de bens, regulamentação no âmbito do TCE-RO, capacitação aos jurisdicionados etc., “com exceção do item 5.8 (fls. 1099/1100):
- 5.8. Consulta à Assessoria Jurídica e CAAD sobre as construções realizadas na ASTC com recursos do TCE-RO



Recomenda-se seja formulada consulta junto à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno deste Tribunal quanto à legalidade das despesas com construção e melhoramentos da sede da Associação dos Servidores do Tribunal de Contas - ASTC, bem como quanto à permanência do registro desses bens, já que existem bens, incorporados ao acervo patrimonial deste Tribunal, diversas, obras e construções que foram realizadas na referida associação”.

4. Aduziu, ainda, o Presidente da Comissão da Reavaliação de Bens Materiais, que, “caso ainda existam bens da Associação dos Servidores do Tribunal de Contas - ASTC registrados no patrimônio do Tribunal de Contas, o setor responsável deverá efetuar a baixa desses bens (processo denominado desconhecimento de ativos), pois não se enquadra na definição de Ativo segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao setor Público - MCASP 8º Edição (pag. 144/145), visto que o controle não é realizado pelo TCE-RO”. Por fim, registrou que “do ponto de vista contábil, a baixa dos bens da Associação dos Servidores do Tribunal de Contas - ASTC custeados pelo TCE-RO está superada, restando apenas a discussão do ponto de vista jurídico sobre a propriedade desses bens, fato que embora a comissão tenha solicitado, nunca foi atendida”. (Despacho 0139668).

5. Por sua vez, a SGA autorizou a baixa dos bens listados na planilha 0177237, já que do ponto de vista contábil não restaram dúvidas quanto à necessidade de baixá-los do patrimônio do TCE-RO, vez que pertencentes à Associação de Servidores do Tribunal de Contas – ASTC (Despacho 0200825).

6. Dessa forma, a DIVPAT procedeu à baixa dos bens de propriedade da Associação dos Servidores do Tribunal de Contas – ASTC, conforme consta nos docs. 0208931, 0208932 e 0208966.

7. A despeito disso, segundo a SGA, “remanesceu a necessidade de discussão acerca da legalidade das despesas com as construções e melhoramentos realizados na sede da Associação dos Servidores do Tribunal de Contas – ASTC”. Até porque, “não foram encontrados documentos/informações que justifiquem as obras e construções realizadas na referida associação e o porquê de estarem registradas no patrimônio do Tribunal de Contas. Consta apenas a relação de bens pertencentes à Associação dos Servidores do Tribunal de Contas – ASTC e o respectivo estatuto social (0177237, 0117145)” (Despacho 0243912).

8. A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa/Controle Interno – CAAD corroborou a manifestação da Comissão da Reavaliação de Bens Materiais acerca da necessidade de transferência dos bens elencados à ASTC, “que é a verdadeira responsável pela guarda, manutenção e conservação da obra desde a sua construção”. Apontou, ainda, a necessidade de que o processo fosse submetido para uma análise da PGETC para manifestação jurídica sobre o caso (Despacho 0246689).

9. A Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC se posicionou conclusivamente “pela legalidade da baixa patrimonial dos materiais utilizados em reforma ou obra na Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado e pela impossibilidade de avaliação quanto à regularidade da despesa realizada, ante a ausência de documentos e informações acerca dos termos em que realizada”. Na ocasião, ressaltou que “a Administração deste Tribunal deverá deliberar sobre a eventual ocorrência de dano e instauração da correspondente Tomada de Contas Especial, considerando, não obstante, a previsão do art. 10, inciso IV, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO” (Informação 0261211).

10. Em nova manifestação, a SGA pugnou pela deliberação desta Presidência “a respeito das providências adotadas por esta Administração em relação às construções e melhoramentos realizados na sede da Associação dos Servidores do Tribunal de Contas – ASTC e que estavam registrados no patrimônio do Tribunal de Contas” (Despacho 0272234).

11. Além disso, asseverou que, “considerando o período de realização do Inventário Físico - Financeiro Patrimonial – Reavaliação de Bens Materiais do TCE-RO em 2010, suspeita-se se tratar de benfeitorias realizadas há mais de 10 anos, o que, a princípio, poderia inviabilizar eventual instauração da tomada de contas especial, eis que o art. 10, inciso IV, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, dispõe que salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, quando transcorrido do prazo superior a 10 (dez) anos entre a data provável da ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente”.

12. Atendendo à solicitação desta Presidência (Ofício 0274002), a ASTC informou que a obra em questão “foi realizada no ano de 1986” e que o repasse financeiro pelo TCE-RO se deu através do Convênio nº 002/86 TC, tanto que juntou aos autos a cópia do instrumento do Convênio nº 002/86 TC (doc. 0277270); as cópias de fichas de patrimônio deste TCE-RO (doc. 0277275); e alguns registros fotográficos do início e do final da obra na sede da ASTC (doc. 0277277).

13. É o relatório. Decido.

14. Desde logo, no caso, é de se reputar acertada a desincorporação (baixa) dos bens listados na planilha 017723 do patrimônio deste TCE-RO, transferindo-os para a ASTC, verdadeira beneficiária das obras e benfeitorias em referência, a qual possui a responsabilidade pela guarda e administração dos bens havidos, conforme parágrafo único do art. 48 de seu Estatuto Social. A propósito, relativamente a esse ponto, inexistente controvérsia.

15. Discute-se, contudo, acerca da legalidade das despesas com as construções e melhoramentos realizados na sede da Associação dos Servidores do Tribunal de Contas – ASTC, já que tudo indica que foram custeadas com recurso público oriundo deste TCE-RO. Nesse ponto, assegurou a SGA que foram realizadas inúmeras diligências, mas não foram encontrados documentos ou informações a respeito (Despacho 0243912). Vejamos:

Em diligência realizada por esta SGA junto ao Departamento de Gestão da Documentação, foi solicitado um levantamento junto aos sistemas SAP (Sistemas de Acompanhamento de Processos) e PCe (Processo de Contas) a fim de verificar a existência de processos relativos/envolvendo a constituição da Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia– ASTC, desde o período de 2000 até a presente data.

Em resposta, o DGD informou que em pesquisa realizada no GSA e PCe não foram encontrados processos relativos a ASTC. Além disso, destacou não ser possível acessar o banco de dados do Sistema de Acompanhamento de Processos (antigo SAP).

Em análise do Processo Pce nº 2611/2010 também não foram encontrados documentos/informações que justifiquem as obras e construções realizadas na referida associação e o porquê de estarem registradas no patrimônio do Tribunal de Contas. Consta apenas a relação de bens pertencentes à Associação dos Servidores do Tribunal de Contas – ASTC e o respectivo estatuto social (0177237, 0117145).

[...]

Ademais, acrescento que também não localizamos informações a respeito do período em que foram realizadas as construções e melhorias destacadas planilha 0177237. Tudo indica, considerando o período de realização do Inventário Físico - Financeiro Patrimonial – Reavaliação de Bens Materiais do TCE-RO em 2010, tratar-se de benfeitorias realizadas há mais de 10 anos, o que, a princípio, poderia inviabilizar eventual instauração da tomada de contas especial, eis que o art. 10, inciso IV, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO[1], dispõe que salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, quando transcorrido do prazo superior a 10 (dez) anos entre a data provável da ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

16. A própria PGETC afirmou, inclusive, que “a avaliação da juridicidade da despesa resta prejudicada haja vista a completa ausência de informações e documentos que permitam avaliar os termos em que realizada, tais como a minuta do convênio ou outro instrumento de cooperação técnica que viabilizou tal repasse de recurso, assim como do próprio procedimento que lhe antecedeu” (Informação 0261211).

17. Como exposto no relatório, após ser instada por esta Presidência, a ASTC apresentou cópia do Convênio nº 002/86, celebrado com este TCE-RO, cujo texto é claro ao dispor que tinha como objeto “repassar recursos financeiros a ASTC, destinados ao início das obras de construção de sua sede própria, visando propiciar aos seus associados instalações necessárias à prática de uma vida social interativa, fora do ambiente de trabalho”. Tal documento comprova que as construções e melhoramentos realizados na sede da ASTC (bens listados na planilha 017723), no ano de 1986, foram custeados com recurso público por meio de instrumento legal hábil à época – Proc. nº 1.402/86-TCE-RO. Ademais, os registros fotográficos apresentados pela ASTC (doc. 0277277) confirmam que as obras em questão foram efetivadas.

18. A propósito, esse mesmo convênio, em sua cláusula sétima, dispôs acerca da obrigação da ASTC de “prestar contas ao Tribunal dos recursos recebidos, logo após a sua utilização, fazendo constar extratos bancários e demais documentos comprobatórios da realização da despesa” (doc. 0277270).

19. A despeito disso, não foi possível localizar o Proc. nº 1.402/86-TCE-RO ou obter informações relativamente à pertinente prestação de contas, visto que, como já mencionado, não ter sido localizados os processos correlatos por intermédio dos sistemas GSA, PCe e SAP, como bem ressaltado pela SGA (Despacho 0243912).

20. Assim, corroboro as manifestações da SGA e PGETC no sentido da insuficiência de informações necessárias à demonstração da plena regularidade da formalização do convênio em apreço (que foi realizado no âmbito desta própria Administração ainda na década de 80); da execução do ajuste que viabilizou o repasse financeiro realizado por este Tribunal; ou do cumprimento das obrigações assumidas pela ASTC, dentre elas, a de prestar contas a fim de demonstrar a boa e regular aplicação de recurso público.

21. Em que pese a falha consubstanciada no fato desta Corte ter incorporado ao seu patrimônio os bens comprovadamente de propriedade da ASTC, isso, por si só, não constitui indicativo consistente de irregularidade. Logo, a inegável insuficiência de prova de materialidade de qualquer ilegalidade na formalização e execução da avença descortinada aqui, não induz à suspeita de dano ao erário, o que afasta a obrigação de apuração.

22. O cenário posto denota a manifesta inexistência de interesse de agir por parte deste Tribunal no aprofundamento da investigação sobre os fatos ocorridos há mais de três décadas, o que vai ao encontro do disposto no inciso IV do art. 10 da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, in verbis:

Art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

[...]

IV - quando transcorrido do prazo superior a 10 (dez) anos entre a data provável da ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

23. Pondere-se que por mais que estivéssemos diante de indícios de irregularidade danosa, o que não é o caso, nos termos do dispositivo trazido à colação, estar-se-ia autorizado a dispensar a deflagração de TCE.

24. Isso porque a remansosa jurisprudência desta Corte de Contas é firme no reconhecimento de que o longo tempo decorrido, desde a data do suposto fato gerador da irregularidade, minimiza sobremaneira a possibilidade de êxito em eventuais diligências, bem como inviabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa substancial, inserto no art. 5º, inciso LV, CF/88, afigurando-se, em face disso, ser desarazoável a apuração/reinstrução de fatos tão antigos, sendo o arquivamento (extinção sem análise de mérito) medida juridicamente recomendada, em homenagem aos princípios da razoabilidade, economicidade, seletividade, segurança jurídica e da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88). Vejamos:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES CONSTATADAS NA TRANSIÇÃO DE GOVERNO (2012/2013) PELA COMISSÃO DE CONFERÊNCIA DESIGNADA PELA PORTARIA N. 171/2013. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, DA RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO, DA ECONOMICIDADE DO CONTROLE, EFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, CULMINANDO NA INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Ausência de evidência de dano ao erário. 2. Inviabilidade do prosseguimento à persecução, em homenagem aos princípios da seletividade, da relação custo/benefício e da economicidade do controle, bem como da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle. 3. Arquivamento sem resolução do mérito. (TCE-RO - Acórdão APL-TC 00632/17 Pleno – Proc. 00292/14. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. Data de Julgamento: 14.12.2017. Data de Publicação: 8.1.2018).

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. DECURSO DE 12 ANOS DOS FATOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA CORTE DE CONTAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NA CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO FISCALIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Prejudicada a análise meritória dos autos, em razão do decurso do tempo. Ausência de interesse de agir ante o longo decurso do tempo entre a data dos fatos e a análise pela Corte de Contas. Homenagem aos princípios da razoabilidade, economicidade, segurança jurídica, duração razoável do processo, prejudicialidade do exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa substancial, eis que passados mais de 12 anos dos fatos sem decisão de mérito. 2. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC c/c art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96. (TCE-RO – Acórdão nº 0575/19 1ª Câmara – Relator: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Data de Julgamento: 21.5.2019. Data de Publicação: 5.6.2019).

ADMINISTRATIVO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INSPEÇÃO ORDINÁRIA REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 1996. CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON. DECURSO DE 23 ANOS DO PERÍODO FISCALIZADO AO PRESENTE MOMENTO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. RAZOABILIDADE. SELETIVIDADE. EFICIÊNCIA. ECONOMICIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. (TCE-RO – Acórdão nº 0038/19 – 1ª Câmara – Relator: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias. Data de Julgamento: 5.2.2019. Data de Publicação: 19.2.2019).

25. Demonstrado, portanto, o dever desta Corte de otimizar as suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, pelo que se torna ineficaz e contraproducente mobilizar sua estrutura técnica para que se assoberbe com questões as quais se tem baixa materialidade a ser perseguida, o que, decerto, acarretaria lograr apenas resultados pontuais e opacos, além de ferir, por óbvio, a racionalização administrativa e a economia processual.

26. Certamente, tendo em vista os valores que se pretende salvaguardar com a aplicação do entendimento acima, que a sua incidência não deve ficar restrita à atividade-fim deste Tribunal, até porque, por razões lógicas, não faz sentido algum o TCE despendar esforço relevante de sua área-meio em um procedimento administrativo cujo resultado, perfeitamente passível de ser antevisto, conforme os precedentes citados, deseja-se evitar. Afinal, insistir no aprofundamento da investigação com diligências na busca de reunir provas, ignorando o enorme tempo transcorrido e a baixa materialidade suscitada, por exemplo, também se revelaria improdutivo e afetaria, da mesma forma, os princípios resguardados, resultado que nitidamente se quer evitar de acordo com os precedentes apontados.

27. A reforçar a tese pela inviabilidade jurídica da apuração em comento, tem-se o fato incontroverso de que ainda que se identificasse impropriedade de natureza danosa e/ou formal, esta Corte de Contas, acaso conseguisse salvaguardar a ampla defesa material, não poderia aplicar qualquer sanção aos responsáveis, por força da prescrição da pretensão punitiva, conforme o comando do art. 2º da Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO .

28. Por todo o exposto, tendo em vista os fortes precedentes desta Corte de Contas, penso que, no caso concreto, o decurso do tempo aliado a ausência de indícios de irregularidade danosa e/ou formal, o que realça a falta de interesse de agir deste Tribunal de Contas, viabiliza o arquivamento do feito no estágio em que se encontra, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade, economicidade, razoável duração do processo e eficiência.

29. Por conseguinte, determino à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial desta Corte de Contas e à remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para a adoção das providências cabíveis.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURTI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00327/21 (PACED)

INTERESSADO: Graciane Bergamaschi Araujo

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC 00374/20, proferido no processo (principal) nº 05851/17

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

**DM 0264/2021-GP**

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

01. A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa (art. 5º da IN 69/TCE-RO/2020).

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Graciane Bergamaschi Araujo**, item III do Acórdão APL-TC 00374/20, prolatado no Processo (principal) n. 05851/17, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0185/2021-DEAD (ID nº 1023490) anuncia que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício n. 0469/2021/PGE/PGETC, (ID nº 1022698), informou que o interessado realizou o pagamento integral da dívida relativa à CDA n.20210200004024, “*remanescendo o valor não cobrável de R\$ 23,87 (vinte e três reais e oitenta e sete centavos)*”, consoante extrato anexo ao referido ofício.

Com relação ao recolhimento a menor anunciado, consoante a informação do DEAD, também entendo irrisório o valor da diferença, o que, a título de racionalização administrativa e economia processual, nos exatos termos do art. 5º da IN nº 69/TCE-RO/2020, dispensa a cobrança, já que seu valor para os cofres públicos suplanta o valor da multa.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Graciane Bergamaschi Araujo**, quanto à multa cominada no **item III do Acórdão APL-TC 00374/20**, exarado no processo de nº 05851/17, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para publicação e cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1023466.

Gabinete da Presidência, 07 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 2777/19 (PACED)  
INTERESSADO: José Carlos Arrigo  
ASSUNTO: PACED – requerimento de certidão positiva com efeito de negativa  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

**DM 0260/2021-GP**

REQUERIMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL PELA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO QUE FUNDAMENTA A EXECUÇÃO FISCAL DEFLAGRADA POR FORÇA DE CONDENAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. INDEFERIMENTO. PROSSEGUIMENTO.

1. A suspensão do processo executivo não induz à automática suspensão da exigibilidade do crédito cobrado, o que reclama decisão fundamentada e expressa pela suspensão dos efeitos da deliberação condenatória do Tribunal de Contas.

2. Não existindo medida expressa no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito ou mesmo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, inviável o deferimento da pretensão do requerente.



01. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio do expediente colacionado ao ID 1004109, encaminhou o presente PACED à Presidência, para deliberação, com a seguinte informação:

*Aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões, o requerimento (Documento n. 01536/21 - ID 1000754) subscrito pelo Senhor José Carlos Arrigo informando que o Município de Vilhena ajuizou a Execução Fiscal n. 7005237-64.2020.8.22.0014, em seu desfavor para cobrança do item IV, do Acórdão APL-TC 389/2018, prolatado no Processo n. 1337/2016/TCERO, e, que a mencionada execução foi devidamente garantida através de penhora realizada pelo Oficial de Justiça, conforme documentação anexada ao referido requerimento.*

*Aduz que diante da penhora, a dívida está devidamente garantida e o débito citado pode ser suspenso até o julgamento final ou leilão do imóvel penhorado.*

*Requer ao final, que seja suspenso o efeito do débito lhe foi imputado no item IV do Acórdão APL-TC 389/2018, prolatado no Processo n. 1337/2016/TCERO, bem como seja emitida certidão positiva com efeito de negativa caso não exista outra dívida perante esta Corte de Contas.*

02. É o relatório. Decido.

03. Desde logo, a fim de esclarecer o motivo do feito não ter sido encaminhado para a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, convém trazer à colação a sua manifestação sobre o assunto (Execução Fiscal n. 7030326-65.2019.8.22.0001): *"a suspensão do curso da Execução Fiscal em causa possui natureza jurídica relacionado à ordem processual – atinge apenas o prosseguimento do processo, e não a dívida nele constante, quando eventual suspensão da exigibilidade do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia se encontraria interligado a natureza jurídica de ordem material, na medida em que albergaria o próprio crédito, fato que não ocorreu."*<sup>[1]</sup>. No mesmo sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TCE/RO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. DECISÃO SUSPENSIVA DO TRÂMITE PROCESSUAL. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DECISÃO EXPRESSA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Da mesma forma que os créditos tributários, estando ausentes os requisitos necessários à suspensão do crédito proveniente de condenação pelo Tribunal de Contas do Estado (crédito não tributário), **a suspensão do processo executivo não induz à automática suspensão da exigibilidade do crédito cobrado em execução fiscal.** 2. **Não existindo medida expressa determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito ou mesmo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não há como se deferir a pretensão do agravante.** 3. Recurso não provido (TJ-RO - AI: 08035606420198220000 RO 0803560- 64.2019.822.0000, Data de Julgamento: 11/12/2020) (destaquei)

04. Tal diretriz vai ao encontro do prescrito na Resolução n. 273/2018/TCE-RO, conforme a prescrição do seu art. 6º-A, §1º, inc. III, alíneas "a" e "b"<sup>[2]</sup>, *verbis*:

Art. 6º-A. Para as finalidades dispostas nos incisos I, II e III do art. 6º, serão emitidas Certidões de Pendência de débito e/ou multa, e para a finalidade disposta no inciso IV do art. 6º será emitida certidão para fins eleitorais. (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

(...)

§1º A Certidão de pendência de débito e/ou multa poderá ser:

III – Positiva com efeito de negativa, quando houver: (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

**a) existência de imputações de débito e/ou multa ao requerente, com a exigibilidade suspensa em razão de medida judicial e/ou do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;** (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

**b) quando houver parcelamento ativo do débito e/ou multa, sem parcelas em atraso, realizado pelo requerente no âmbito do Tribunal ou das Procuradorias Municipais/Estadual.** (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO) (destaquei)

05. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) condiciona a emissão de certidão positiva com efeito de negativa à garantia do juízo, desde que a penhora seja suficiente para a satisfação do crédito ou esteja suspensa a sua exigibilidade. Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PENHORA. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. ANÁLISE A SER REALIZADA NA ORIGEM. 1. **Discute-se** nos autos da ação mandamental **a possibilidade de fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa.** 2. O Tribunal de origem considerou que, para ter direito à certidão positiva com efeito de negativa, basta que tenha sido efetivada a penhora na ação executiva, "descabendo avaliações em relação à sua suficiência" 3. Todavia, é entendimento assente na Primeira Seção desta Corte que o preceito contido no art. 206 do Código Tributário Nacional **protege o interesse público, garantindo sua supremacia, uma vez que apenas possibilita a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa estando o débito fiscal garantido in casu por penhora regular, que deve corresponder efetivamente ao quantum devido.** 4. **Diante da inviabilidade de examinar a suficiência da penhora** nesta instância especial, cumpre determinar o retorno dos autos ao TRF da 4ª Região, para que prossiga com o julgamento da causa, considerando a **relevância da análise da suficiência** da penhora, nos termos da jurisprudência desta Corte. Agravo regimental provido em parte, para determinar o retorno dos autos à origem. (STJ - AgRg no AREsp: 570648 RS 2014/0215416-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2014); e

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENHORA DE PERCENTUAL SOBRE FATURAMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e suspensão da execução em razão da concessão de penhora sobre faturamento. 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, "A expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa está condicionada à existência de penhora suficiente ou à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos arts. 151 e 206 do CTN" (REsp 1.479.276/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014).** 3. A penhora sobre faturamento, não sendo integral, não garante suficientemente a execução. Não há falar, no caso, em expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nem em suspensão da exigibilidade do crédito. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1468687 CE 2014/0173131-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2015).

06. Dos julgados em tela, percebe-se claramente que o STJ admite a garantia do juízo como uma hipótese que possibilita a suspensão da exigibilidade do crédito.

07. Contudo, no caso, além de não se constatar decisão judicial no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito, não se depreende a avaliação (não exauriente) no bojo da ação de execução sobre a potencialidade do bem, tanto que inexistente qualquer manifestação acerca da garantia do juízo.

08. Logo, descartada a possibilidade da incidência de (alguma) medida judicial no desfecho da presente demanda, impositivo verificar a existência aqui dos elementos necessários para apurar a suscetibilidade do bem penhorado para a garantia integral da dívida executada.

09. O interessado, visando subsidiar a avaliação relativa à potencial suficiência do bem para a satisfação do crédito, ofertou a "Certidão do Oficial de Justiça" – informando a penhora e a avaliação do imóvel objeto de constrição no montante de R\$ 344.000,00 –, bem como a "Certidão de Inteiro Teor" expedida pelo Registro de Imóveis e Anexos de Vilhena – indicando que o bem penhorado *encontra-se livre e desembaraçado de quaisquer ônus real, legal e convencional* (ID 1000754).

10. Em uma análise aoadada dos aludidos documentos se poderia ter como bastantes tais elementos de provas para indicar a suficiência do penhor e, por conseguinte, a motivação necessária para a concessão da certidão almejada. Afinal, o valor do bem avaliado suplanta o do débito – quando da propositura da ação executória a dívida perfazia a quantia de R\$ 189.923,46. Demais disso, o bem imóvel dado em garantia denota estar desembaraçado.

11. Todavia, a análise da suficiência do penhor resta prejudicada por falta de elementos idôneos capazes de atestar a higidez do bem penhorado para satisfação do crédito, porquanto a Certidão expedida pelo cartório de registro de imóveis de Vilhena está com o seu prazo de validade vencido desde 20 de dezembro de 2013. Logo, tal documento se mostra imprestável para comprovar que o aludido imóvel continua livre e desembaraçado, o que, inevitavelmente, inviabiliza o deferimento do pleito pela expedição da certidão positiva com efeito de negativa.

12. Aliás, mesmo que não estivéssemos diante da constatada escassez probatória para atestar suficiência da penhora – o que, como visto, poderia escorar o direito à certidão positiva com efeito de negativa –, o senhor José Carlos Arrigo foi condenado em outros processos no TCE-RO<sup>[3]</sup>, nos quais constam informações de imputação de débito e de multas ainda pendentes de quitação. Esses feitos revelam, inclusive, a formalização de acordo de parcelamento inadimplente, o que torna impossível a emissão da certidão requerida, nos termos das alíneas "a" e "b", inciso III, art. 6º-A, da Resolução nº 273/TCE-RO/2018.

13. Nesse particular, por oportuno, impende registrar que a derradeira peça de informação expedida pelo DEAD (ID 1004109) nada mencionou acerca das outras dívidas decorrentes de condenações do TCE-RO ainda pendentes de adimplemento, o que acarretou (alguma) dificuldade no exame do presente Paced, dada a falta de informações essenciais para o processo deliberativo desta Presidência.

14. Assim, no caso posto, considerando o fato do débito imputado pelo item IV do Acórdão APL-TC 00389/18<sup>[4]</sup> ao requerente não estar com a exigibilidade suspensa, a ausência de prova para demonstrar a suficiência da penhora (do bem imóvel) para a garantia da execução fiscal movida para a cobrança da dívida em apreço, bem como a existência de outras condenações do TCE-RO ainda pendentes de adimplemento, o que, como exaustivamente demonstrado, constituem óbices jurídicos para a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, inviável o deferimento do presente pleito.

15. Ademais, repito, ainda que a execução fiscal no âmbito judicial esteja suspensa, tal fato, por si só, não induz à automática suspensão da exigibilidade do crédito cobrado, pois esta reclamaria decisão fundamentada e expressa pela suspensão dos efeitos da deliberação condenatória do Tribunal de Contas.

16. Ante o exposto, com fundamento no art. 6º-A, §1º, inc. III, alíneas "a" e "b", da Resolução n. 273/2018/TCE-RO, **indefiro** o pedido formulado por José Carlos Arrigo para a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos acima delineados.

17. **Determino que a Secretaria Executiva da Presidência** encaminhe os autos ao DEAD para que seja advertido da necessidade de municiar esta Presidência de todas as informações necessárias para a deliberação. No mais, a referida unidade administrativa (DEAD) deve proceder à publicação desta Decisão, à notificação do requerente e da PGETC, bem como ao prosseguimento no acompanhamento do presente PACED.

Gabinete da Presidência, 05 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente

[1] Processo judicial n. 7030326-65.2019.8.22.0001

[2] <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-273-2018.pdf>

[3] **Processo 4212/13**, APL TC 00116/17, Paced 4358/17 e **Processo nº 260/16**, APL TC 00069/18, Paced 1467/18.

[4] IV –Imputar débito ao senhor José Luiz Rover-Ex-Prefeito, solidariamente com o senhor José Carlos Arrigo –Ex-Secretário Municipal de Educação e a Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda, no valor de R\$58.553,96 (cinquenta e oito mil quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), pela infringência descrita no item “I.2” deste acórdão, corrigidos monetariamente a partir de julho de 2015, perfazendo o montante de R\$ 92.951,34 (noventa e dois mil novecentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos).

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 173, de 12 de maio de 2021.

*Designa substituto.*

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 002733/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ALEX SANDRO DE AMORIM, Técnico Administrativo, cadastro n. 338, ocupante do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária, para, no período de 10 a 19.5.2021, substituir o servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 507, no cargo em comissão de Secretário de Infraestrutura e Logística, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.5.2021.

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 002357/2021  
INTERESSADO(A): Eliandra Roso  
ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão SGA nº 67/2021/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento da servidora Eliandra Roso, ocupante do cargo em comissão de Assessora II, cadastro 990518, lotada no Departamento do Pleno - DP-SPJ, objetivando o recebimento de valor correspondente a 67 (sessenta e sete) dias de substituição no cargo de Diretora do Departamento do Pleno, nível TC/CDS-5, conforme pedido (ID 0287937) e portarias (ID 0287938, 0287941, 0287942, 0287943, 0287946, 0287948, 0287952 e 0287954).

A Instrução Processual n. 65/2021-SEGESP (ID 0288915) indicou que a servidora exerceu, em caráter de substituição, o cargo em comissão de Diretora do Departamento do Pleno nos períodos de 2 a 5.4.2019 (4 dias); 6 a 20.5.2019 (15 dias); 2 e 3.5.2019 (2 dias); 2 a 16.9.2019 (15 dias); 26 e 27.9.2019 (2 dias); 14 a 17.10.2019 (4 dias); 18.10.2019, 1º.11.2019, 6 a 8.11.2019, 11 a 14.11.2019 (9 dias); 19.12.2019 (1 dia); 5 a 19.10.2020 (15 dias), perfazendo o total de 67 (sessenta e sete dias), fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição requerido (ID 0292425).

A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico n. 44/2021/CAAD/TC (ID 0292528), se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: “[...] com base nas e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja

realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa”.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2], que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos servidores desta Corte, autorizou a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3], alterada pela Resolução n. 316/2020, veio regulamentar as condições para substituição, como também o pagamento respectivo, dispondo em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

Em seu art. 52, a referida norma prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições, é aquela prevista como regra de transição, in verbis:

Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, poderá:

I – Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.

Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

A mencionada regra de transição se aplica aos servidores que possuam saldo de dias de substituição anterior à entrada em vigor da Resolução n. 306/2010 (1º.1.2020 – art. 63 da Resolução), sendo exatamente o caso da servidora requerente, que, embora tenha cumprido um dos períodos de substituição sob a égide das novas regras (0287954), já somava mais de 30 (trinta) dias de substituições, anteriormente a vigência da lei.

Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito de recebimento, pela requerente, dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela DIAP (ID 0292425).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 44/2021/CAAD/TC, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento (ID 0292528).



Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Imprescindível acrescentar que o pagamento pleiteado nos presentes autos inclui período de substituição efetivada em período sob a vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[4].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 4063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGETC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação da PGETC foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 4063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pelo requerente encontra-se devidamente fundamentada.

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que o objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1265.2101, elemento de despesa 3.1.90.16, conforme Demonstrativo da Despesa (ID 0296082).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Eliandra Roso, cadastro 990518, para conceder-lhe o pagamento correspondente a 67 (sessenta e sete) dias de substituição no cargo em comissão de Diretora do Departamento do Pleno– TC/CDS-5, com valor correspondente a R\$ 11.605,92 (onze mil seiscentos e cinco reais e noventa e dois centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos n. 70/2021/DIAP (ID 0292425).

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência a interessada;

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, datado e assinado eletronicamente.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira  
Secretária Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:

(...)

III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de

cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

## DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 003318/2019  
INTERESSADO(A): Nayere Guedes Palitot  
ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão SGA nº 68/2021/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento da servidora Nayere Guedes Palitot, ocupante do cargo em comissão de Assessor II, cadastro 990354, lotada no Departamento de Acompanhamento de Decisões, objetivando o recebimento de valor correspondente a 10 (dez) dias de substituição no cargo de Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões, nível TC/CDS-5, conforme pedido (ID 0284974) e portaria (ID 0284976).

A instrução Processual n. 55/2021-SEGESP (ID 0285446) indicou que a servidora exerceu, em caráter de substituição, o cargo em comissão de Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões no período de 4 a 13.3.2021 (10 dias), fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição requerido (ID 0292093).

A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico n. 43/2021/CAAD/TC (ID 0292239), se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] com base nas e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa".

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2], que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos servidores desta Corte, autorizou a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3], alterada pela Resolução n. 316/2020, veio regulamentar as condições para substituição, como também o pagamento respectivo, dispondo em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

Em seu art. 52, a referida norma prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições, é aquela prevista como regra de transição, in verbis:

Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, poderá:

I – Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.

Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

A mencionada regra de transição se aplica aos servidores que possuam saldo de dias de substituição anterior à entrada em vigor da Resolução n. 306/2010 (1º.1.2020 – art. 63 da Resolução).

É de se observar que a servidora requerente cumpriu o período de substituição sob a égide das novas regras, de forma que não é aplicável ao caso a regra de transição mencionada.

Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito de recebimento, pela requerente, dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela DIAP (ID 0292093).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 43/2021/CAAD/TC, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento (ID 0292239).

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Imprescindível acrescentar que o pagamento pleiteado nos presentes autos inclui período de substituição efetivada em período sob a vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[4].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 4063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGETC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação da PGETC foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 4063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pelo requerente encontra-se devidamente fundamentada.

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que o objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1265.2101, elemento de despesa 3.1.90.16, conforme Demonstrativo da Despesa (ID 0296330).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Nayere Guedes Palitot, cadastro 990354, para conceder-lhe o pagamento correspondente a 10 (dez) dias de substituição no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões – TC/CDS-5, com valor correspondente a R\$ 1.732,23 (um mil setecentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos n. 69/2021/DIAP (ID 0292093).

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência a interessada;

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, datado e assinado eletronicamente.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

- [1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.
- [2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.
- [3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.
- [4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.
- [5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:
- (...)
- III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

## DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 002102/2021  
INTERESSADO: Djalma Limoeiro Ribeiro  
ASSUNTO: Abono de permanência  
Decisão SGA n. 69/2021/SGA  
Processo: referências SEI: 7317/2020, 1452/2021, 5306/2020  
Interessado: Djalma Limoeiro Ribeiro  
Assunto: Abono de permanência

Legislação de regência: Emenda Constitucional n. 41/2003, LC n. 432/2008

- O presente processo foi submetido a esta SGA para análise e deliberação quanto ao pedido de Abono de Permanência formulado pelo servidor Djalma Limoeiro Ribeiro, matrícula 162, lotado na Divisão de Serviços e Transporte - DIVSET (0285325).
- O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e consiste em direito que tem por fim assegurar ao servidor um incentivo por ter preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade.
- O servidor requerente implementou o último requisito para concessão de aposentadoria voluntária em 23.12.2020, já na vigência da Emenda Constitucional n. 103/2020 (Reforma da Previdência).
- Acerca da aplicabilidade das novas regras previdenciárias instituídas pela Reforma da Previdência (EC n. 103/2020) em processo de idêntica natureza, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se através da Informação n. 145/2020/PGE/PGETC (SEI 5306/2020 – doc. 0253208), no sentido de que os requerimentos de abono de permanência devem ser regidos pelas normas constitucionais anteriores à Emenda Constitucional n. 103/2019, até que sobrevenha legislação no âmbito de cada estado trazendo alterando as regras dos regimes próprios de previdência.
- A manifestação da PGE/TC teve como fundamento a Nota Técnica SEI n. 12212/2019 do Ministério da Economia, segundo a qual as regras de aposentadoria dos servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios não teriam sofrido alteração com a reforma. Nesse sentido, os artigos das reformas das Emendas n. 41/2003 e 47/2005 continuam em vigor e ainda podem embasar a concessão de abono de permanência no âmbito dos RPPS subnacionais.
- Diante disso, a PGE-TC infere a “ultratatividade” das leis estaduais, normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional mencionada, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.



7. Por essa razão, seguindo as orientações jurídicas da PGE-TC, o presente requerimento será analisado sob a égide das Emendas Constitucionais e legislações locais anteriores à reforma da Previdência.

8. No caso em análise, de acordo com a instrução laborada pela Segesp, o requerente, segundo Relação das Opções de Benefício (0286444), preencheu os requisitos para aposentadoria sob as seguintes regras: art. 6º da EC 41/03 – voluntária por idade e tempo de contribuição.

9. A Emenda Constitucional n. 41/03 previu a concessão do abono de permanência para os requerentes que se enquadrarem nas hipóteses do seu art. 3º, § 1º e seu art. 2º, § 5º, além do art. 40, § 19 da Constituição Federal (neste sentido, inclusive, o Parecer Prévio n. 11/2006 – Pleno, desta Corte de Contas, prolatado nos autos n. 5837/05-TCER).

10. Vê-se, portanto, que não há previsão expressa de concessão do Abono de Permanência para os servidores que cumprem os requisitos da aposentadoria voluntária nas hipóteses do art. 6º da EC n. 41/2003 e pelo art. 3º da EC n. 47/2005.

11. Todavia, entendemos que a intenção do legislador, ao instituir o benefício em comento, foi estimular aquele que já pudesse gozar da aposentadoria voluntária a permanecer em atividade, eis tratar-se de medida benéfica ao erário, na medida em que a Administração Pública não precisará despender valores relativos à aposentadoria do servidor e não precisará contratar novo servidor em substituição aquele aposentado voluntariamente, gerando dupla economia.

12. Sobre o tema, Fábio Zambitte Ibrahim, Marcelo Leonardo Tavares e Marco André Ramos Vieira lecionam:

“é interessante para o Poder Público, pois fixa um servidor trabalhando e ainda adia o pagamento de um benefício, e bom para o servidor, que poderá receber uma remuneração superior. [...] Também é benefício importante para a manutenção do adequado funcionamento da máquina administrativa, adiando a saída de pessoas especializadas em seus segmentos de atividades[1]”.

13. Diante disso, efetuando-se uma interpretação teleológica da norma, é de se conceder o abono àqueles que reunirem os requisitos para a aposentadoria voluntária, independentemente da regra na qual ela se alicerça, desde que não haja expressa vedação legal.

14. Nesse sentido, no âmbito desta Corte de Contas, nos termos da Decisão n. 41/14/GP/TCE-RO, a negativa da concessão do benefício àqueles que reunirem os requisitos do art. 6º da Emenda n. 41/03 e do art. 3º da Emenda n. 47/05 para aposentadoria voluntária, configuraria manifesta afronta ao princípio da igualdade, previsto no art. 5º, caput da Constituição Federal, pois não estender o abono de permanência a todos os que façam jus à aposentadoria voluntária, em que pese com fundamento constitucional distinto, configura tratamento diferenciado às pessoas que se encontram submetidas a uma mesma situação fática, qual seja, o preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária.

15. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e o Tribunal de Contas da União tem adotado posicionamento no mesmo sentido, senão vejamos:

Parecer Público. Ausência de informação pessoal albergada pela cláusula de acesso restrito. LAI – art. 31 da Lei no 12.527 de 18 de novembro de 2011.

É possível a concessão do abono de permanência ao servidor que preencha os requisitos para a aposentadoria voluntária, pela regra especial constante do art. 3º da EC 47/2005. Trata-se de consulta acerca da possibilidade de pagamento do abono de permanência, pela norma disposta no art. 3º da EC 47/2005, que estabelece regimento especial para aposentadoria voluntária de servidores que preencham os requisitos ali descritos. CF, art. 40, §19; EC 47/2005, art. 3º.

Proposta de encaminhamento dos autos à COGEP/SPOA/MF, com sugestão de remessa à SEGEP/MP. (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – Parecer PGFN/CJU/COJPN Nº 1596/2013, de 15.08.2013)

(...) É lícita a concessão de abono de permanência, de que trata o art. 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nas hipóteses em que sejam implementados, por servidores ou magistrados, os requisitos para aposentadoria com base na regra do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, no caso de opção por permanecer em atividade, sendo aplicável ao caso, por analogia, o disposto no art. 86 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 2009; (...)(Tribunal de Contas da União – Acórdão n. 1482/2012 – Plenário, de 13.06.2012 - Processo nº TC 011.665/2012-2)

Assim, em que pese o entendimento da Egrégia Corte não ser vinculante para a Administração Pública Federal, por seus fundamentos jurídicos apontados pela CONJUR/MP e aquiescência desta Secretaria de Gestão Pública, adotamos a possibilidade da aplicação do Acórdão nº 1482/2012-TCU-Plenário, no âmbito do Poder Executivo Federal, concernente à concessão de abono de permanência com base no art. 6º da E C n.º 41, de 2003 e art. 3º da EC n.º 47, de 2005. (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - NOTA INFORMATIVA Nº 412/2013/CGNOR/DENOP/SEGE/MP, de 20.09.2013)

16. Quanto ao marco inicial para pagamento, o requerente protocolizou seu pedido em 1º.04.2021 (0285325), e o último requisito (tempo de contribuição) para a aposentação foi implementado em 23.12.2020. A Lei Complementar n. 432/08[2], dispõe no inciso II, § 4º, do art. 40:

Art. 40 (...)

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

- I– do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e
- II– da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior. (negritei)

17. Desta feita, vê-se que o pedido do benefício de abono de permanência foi formalizado após completados os 30 (trinta) dias de implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria, o que, na aplicação do dispositivo legal supratranscrito, ensejaria o pagamento do abono de permanência a contar da protocolização do requerimento.

18. Todavia, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 5306/2020 cuja matéria era a concessão do abono de permanência para aqueles servidores que requereram o benefício quando decorridos mais de 30 (trinta) dias de implemento do último requisito para aposentadoria. A PGETC manifestou novo entendimento sobre o tema, entendendo ser juridicamente possível a concessão do benefício a partir da protocolização, uma vez que não se tem notícia de nenhuma decisão afastando a constitucionalidade do inciso II, § 4º, do art. 40 da LC n. 432/2008 ou conferindo-lhe interpretação conforme (SEI 5306/2020 – doc. 0253208).

19. A Presidência, por sua vez, acompanhando a jurisprudência do STF e TJ/RO, manteve o entendimento deste TCE-RO quanto à matéria determinando, in verbis:

I) Conceder o benefício do abono de permanência a partir da data da implementação dos requisitos para a aposentação, independentemente da data da protocolização do requerimento administrativo, nos termos da jurisprudência pacífica da Suprema Corte; (SEI 5306/2020 – doc. 0280608).

20. No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que o objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

21. Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da ação programática (01.122.1265.2101), elemento de despesa (3.1.90.11), conforme Demonstrativo da Despesa (0296481).

20. Diante do exposto, defiro o pedido apresentado pelo servidor Djalma Limoeiro Ribeiro, matrícula 162, agente operacional, lotado na Divisão de Serviços e Transporte – DIVSET, a fim de conceder-lhe o direito ao abono de permanência, a partir de 23.12.2020, data de implementação do último requisito para concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, e por consequência, determinar à Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp, que promova o seu respectivo pagamento a partir da próxima folha de pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

21. Dê ciência da presente decisão ao interessado.

22. Após ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(assinado eletronicamente)  
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira  
Secretária Geral de Administração

[1] IBRAHIM, Fábio Zambitte; Tavares, Marcelo Leonardo; VIEIRA, Marco André Ramos. Comentários à reforma da previdência (EC 41/2003 e EC 47/2005). Niterói: Impetus, 2005, p. 51.

[2] Dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Civis e Militares do Estado de Rondônia.

## Relações e Relatórios

### RELAÇÃO DE COMPRAS

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE ABRIL 2021

Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16

**RELATÓRIO GERAL DE BENS**

Ordenado por Período de 01/04/2021 a 30/04/2021

Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	Departamento
EQUIPAMENTOS PARA EXPANSÃO DA CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO, ARMAZENAMENTO, BACKUP, LICENÇAS WINDOWS SE	R\$ 10.000,00	15/04/2021	8728	620 - DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA
EQUIPAMENTOS PARA EXPANSÃO DA CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO, ARMAZENAMENTO, BACKUP, LICENÇAS WINDOWS SE	R\$ 10.000,00	15/04/2021	8729	620 - DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA
EQUIPAMENTOS PARA EXPANSÃO DA CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO, ARMAZENAMENTO, BACKUP, LICENÇAS WINDOWS SE	R\$ 10.000,00	15/04/2021	8730	620 - DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA
EQUIPAMENTOS PARA EXPANSÃO DA CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO, ARMAZENAMENTO, BACKUP, LICENÇAS WINDOWS SE	R\$ 10.000,00	15/04/2021	8731	620 - DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA
EQUIPAMENTOS PARA EXPANSÃO DA CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO, ARMAZENAMENTO, BACKUP, LICENÇAS WINDOWS SE	R\$ 10.000,00	15/04/2021	8732	620 - DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA
EQUIPAMENTOS PARA EXPANSÃO DA CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO, ARMAZENAMENTO, BACKUP, LICENÇAS WINDOWS SE	R\$ 10.000,00	15/04/2021	8733	620 - DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA
EQUIPAMENTOS PARA EXPANSÃO DA CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO, ARMAZENAMENTO, BACKUP, LICENÇAS WINDOWS SE	R\$ 780.000,00	15/04/2021	8734	620 - DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA
16ª (DÉCIMA SEXTA) MEDIÇÃO REFERENTE AOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE	R\$ 766.949,84	27/04/2021	8735	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
SOLUÇÃO INTEGRADA DE GESTÃO DE PESSOA	R\$ 122.759,10	30/04/2021	8736	539 - SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS
<b>VALOR TOTAL</b>	<b>R\$ 1.729.708,94</b>			<b>TOTAL GERAL DE REGISTROS: 9</b>

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2021

**ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE**

Chefe Divisão de Patrimônio

**RELAÇÃO DE COMPRAS****TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE MARÇO 2021

Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16

**RELATÓRIO GERAL DE BENS**

Ordenado por Período de 01/03/2021 a 31/03/2021

Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	Departamento
6ª (Sexta) Medição Referente aos Serviços de Reforma do 3º Pavimento e Reforma e Ampliação do 4º Pavimento do Edifício Anexo I	R\$ 161.560,80	02/03/2021	8689	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
Equipamentos para Expansão da Capacidade de Processamento, Armazenamento, Backup, Licenças Windows	R\$ 388.772,34	05/03/2021	8690	620 - DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA

Server e Vmware Vsphere				
Equipamentos para Expansão da Capacidade de Processamento, Armazenamento, Backup, Licenças Windows Server e Vmware Vsphere	R\$ 388.772,34	05/03/2021	8691	620 - DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA
PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DO ?MOVING? DOS RACKS E EQUIPAMENTOS DO DATA CENTER SITE 1 DO TCE	R\$ 74.960,00	10/03/2021	8692	620 - DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA
14ª (Décima Quarta) Medição referente aos serviços de Reforma e Ampliação do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	R\$ 740.554,66	10/03/2021	8693	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
6ª (Sexta) Medição Referente aos Serviços de Reforma do 3º Pavimento e Reforma e Ampliação do 4º Pavimento do Edifício Anexo I	R\$ 65.332,17	17/03/2021	8695	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
VMware vSphere 7 Standard for 1 processor Part Number: VS7-STD-C	R\$ 4.689,77	24/03/2021	8696	620 - DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA
VMware vSphere 7 Standard for 1 processor Part Number: VS7-STD-C	R\$ 4.689,77	24/03/2021	8697	620 - DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA
VMware vSphere 7 Standard for 1 processor Part Number: VS7-STD-C	R\$ 4.689,77	24/03/2021	8698	620 - DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA
VMware vSphere 7 Standard for 1 processor Part Number: VS7-STD-C	R\$ 4.689,77	24/03/2021	8699	620 - DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA
VMware vSphere 7 Standard for 1 processor Part Number: VS7-STD-C	R\$ 4.689,77	24/03/2021	8700	620 - DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA
VMware vSphere 7 Standard for 1 processor Part Number: VS7-STD-C	R\$ 4.689,77	24/03/2021	8701	620 - DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA
VMware vSphere 7 Standard for 1 processor Part Number: VS7-STD-C	R\$ 4.689,77	24/03/2021	8702	620 - DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA
VMware vSphere 7 Standard for 1 processor Part Number: VS7-STD-C	R\$ 4.689,77	24/03/2021	8703	620 - DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA
VMware vSphere 7 Standard for 1 processor Part Number: VS7-STD-C	R\$ 4.689,77	24/03/2021	8704	620 - DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA
VMware vSphere 7 Standard for 1 processor Part Number: VS7-STD-C	R\$ 4.689,77	24/03/2021	8705	620 - DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA
VMware vSphere 7 Standard for 1 processor Part Number: VS7-STD-C	R\$ 4.689,77	24/03/2021	8706	620 - DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA
VMware vSphere 7 Standard for 1 processor Part Number: VS7-STD-C	R\$ 4.689,77	24/03/2021	8707	620 - DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA
VMware Basic Support/Sub vSphere 7 standard for 1 processor Part Number: VS7-STD-3G-SSS-C	R\$ 4.578,75	24/03/2021	8708	620 - DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA
VMware Basic Support/Sub vSphere 7 standard for 1 processor Part Number: VS7-STD-3G-SSS-C	R\$ 4.578,75	24/03/2021	8709	620 - DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA
VMware Basic Support/Sub vSphere 7 standard for 1 processor Part Number: VS7-STD-3G-SSS-C	R\$ 4.578,75	24/03/2021	8710	620 - DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA
VMware Basic Support/Sub vSphere 7 standard for 1 processor Part Number: VS7-STD-3G-SSS-C	R\$ 4.578,75	24/03/2021	8711	620 - DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA
VMware Basic Support/Sub vSphere 7 standard for 1 processor Part Number: VS7-STD-3G-SSS-C	R\$ 4.578,75	24/03/2021	8712	620 - DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA
VMware Basic Support/Sub vSphere 7 standard for 1 processor Part Number: VS7-STD-3G-SSS-C	R\$ 4.578,75	24/03/2021	8713	620 - DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA
VMware Basic Support/Sub vSphere 7 standard for 1 processor Part Number: VS7-STD-3G-SSS-C	R\$ 4.578,75	24/03/2021	8714	620 - DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA
VMware Basic Support/Sub vSphere 7 standard for 1 processor Part Number: VS7-STD-3G-SSS-C	R\$ 4.578,75	24/03/2021	8715	620 - DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA
VMware Basic Support/Sub vSphere 7 standard for 1 processor Part Number: VS7-STD-3G-SSS-C	R\$ 4.578,75	24/03/2021	8716	620 - DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA
VMware Basic Support/Sub vSphere 7 standard for 1 processor Part Number: VS7-STD-3G-SSS-C	R\$ 4.578,75	24/03/2021	8717	620 - DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA
VMware Basic Support/Sub vSphere 7 standard for 1 processor Part Number: VS7-STD-3G-SSS-C	R\$ 4.578,75	24/03/2021	8718	620 - DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA
VMware Basic Support/Sub vSphere 7 standard for 1 processor Part Number: VS7-STD-3G-SSS-C	R\$ 4.578,75	24/03/2021	8719	620 - DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA
UNIDADE DE ARMAZENAMENTO DE DADOS DELL STORAGE /EMC/ SC420	R\$ 140.000,00	24/03/2021	8720	620 - DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICA
15ª (Décima Quinta) Medição referente aos serviços de Reforma e Ampliação do Edifício Sede	R\$ 911.192,65	26/03/2021	8721	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
<b>VALOR TOTAL</b>	<b>R\$ 2.982.367,20</b>	<b>TOTAL GERAL DE REGISTROS: 32</b>		

Porto Velho - RO, 13 maio de 2021

ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE  
Chefe Divisão de Patrimônio**Extratos****EXTRATO DE CONTRATO****ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 22/2021**

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

<b>Objeto:</b> Aquisição e montagem de Materiais Permanentes (cadeiras, mesas, gaveteiros, armários, estantes, painéis, postes condutores e conectores para passagem de fiação), por meio de Sistema de Registro de Preços por um período de 12 (doze) meses.
<b>Processo nº:</b> 002777/2021
<b>Origem:</b> P.E nº 000027/2020/TCE-RO
<b>Nota de Empenho:</b> nº 514/2021 SIGEF ( <a href="#">0296616</a> )
<b>Instrumento Vinculante:</b> ARP nº 26/2021/TCE-RO

**DADOS DO PROPONENTE****Proponente:** TECNO2000 INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**CNPJ:** 21.306.287/0001.52**Endereço:** Vereador Décio de Paula, nº 101, Bairro: Planalto, Formiga/MG - CEP: 35570-000**E-mail:** [tecno2000@tecno2000.com.br](mailto:tecno2000@tecno2000.com.br), [brasilgia@tecno2000.com.br](mailto:brasilgia@tecno2000.com.br)**Telefone:** (37) 3329-1000

GRUPO/LOTE 01				
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	QUANTIDADE A FORNECER	SUBTOTAL POR ITEM
1	MESA, REUNIÃO, 3300X1200X740MM MESA DE REUNIÃO 3300X1200X740 MM - CÓDIGO MEMORIAL 1A PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 3.000,00	6	R\$ 18.000,00
2	MESA, REUNIÃO, REDONDA, 1200 MM MESA DE REUNIÃO REDONDA DIÂMETRO 1200 MM - CÓDIGO MEMORIAL 3A PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 690,00	4	R\$ 2.760,00
3	MESA, QUADRADA, 1400X1400X750 MM MESA QUADRADA 1400X1400X750 MM (LXPXH) - CÓDIGO MEMORIAL 5A PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 1.290,00	4	R\$ 5.160,00
4	GABINETE, EXECUTIVO GABINETE EXECUTIVO EM "L" 1800X1800X740 MM - CÓDIGO MEMORIAL 1B/2B PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 2.300,00	8	R\$ 18.400,00
5	GABINETE, EXECUTIVO GABINETE EXECUTIVO EM "L" 2000X2000X765 MM - CÓDIGO MEMORIAL 3B/4B PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 4.200,00	10	R\$ 42.000,00
6	MESA, ANGULAR, EM "L" 1500X1500 MM + COMPLEMENTO DE 1500X150 MM MESA ANGULAR EM "L" 1500X1500 MM + COMPLEMENTO DE 1500X150 MM - CÓDIGO	R\$ 1.040,00	1	R\$ 1.040,00

MEMORIAL 1C PROCEDÊNCIA: NACIONAL				
7	MESA, ANGULAR, EM "L" 1500X1500X740 MM MESA ANGULAR EM "L" 1500X1500X740 MM – CÓDIGO MEMORIAL 2C PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 950,00	178	R\$ 169.100,00
8	MESA, ANGULAR, EM "L" 1350X1500X740 MM MESA ANGULAR EM "L" 1350X1500X740 MM – CÓDIGO MEMORIAL 4C PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 940,00	1	R\$ 940,00
9	MESA, RETANGULAR, SIMPLES, 1350X600X740 MM MESA RETANGULAR SIMPLES 1350X600X740 MM – CÓDIGO MEMORIAL 3D PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 600,00	15	R\$ 9.000,00
10	MESA, RETANGULAR, SIMPLES, 1500X600X740 MM MESA RETANGULAR SIMPLES 1500X600X740 MM – CÓDIGO MEMORIAL 4D PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 670,00	16	R\$ 10.720,00
11	MESA, RETANGULAR, SIMPLES, 1200X600X740 MM MESA RETANGULAR SIMPLES 1200X600X740 MM – CÓDIGO MEMORIAL 5D PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 590,00	7	R\$ 4.130,00
12	MESA, RETANGULAR, PLATAFORMA, DUPLA MESA RETANGULAR PLATAFORMA DUPLA 405X140X74 + GAVETEIRO VOLANTE DE 300X470X580 MM - CÓDIGO MEMORIAL 9D PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 10.190,00	3	R\$ 30.570,00
13	MESA, RETANGULAR, SIMPLES, 1650X800 MM MESA RETANGULAR SIMPLES 1650X800 MM - CÓDIGO MEMORIAL 16D PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 900,00	4	R\$ 3.600,00
14	ARMÁRIO, COMPLEMENTO, 1 PORTA DE 300 MM ARMÁRIO COMPLEMENTO 1 PORTA DE 300 MM + TAMPO 300X600 MM - CÓDIGO MEMORIAL 1E PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 550,00	63	R\$ 34.650,00
15	ARMÁRIO, COMPLEMENTO, 800 MM, PORTAS, DE GIRO ARMÁRIO COMPLEMENTO 800 MM PORTAS DE GIRO + TAMPO 800X600 MM - CÓDIGO MEMORIAL 5E PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 700,00	59	R\$ 41.300,00
16	ARMÁRIO, COMPLEMENTO, 600 MM, PORTAS DE GIRO ARMÁRIO COMPLEMENTO 600 MM PORTAS DE GIRO + TAMPO 600X600 MM - CÓDIGO MEMORIAL 6E PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 800,00	16	R\$ 12.800,00
17	ARMÁRIO, ESCANINHO, 900X470X2030 MM ARMÁRIO ESCANINHO 900X470X2030 MM COM 15 PORTAS DE GIRO – CÓDIGO MEMORIAL 1F PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 2.360,00	15	R\$ 35.400,00
18	ARMÁRIO, CREDENZA, COM 4 PORTAS, 1200X470X740 MM ARMÁRIO CREDENZA COM 4 PORTAS 1200X470X740 MM – CÓDIGO MEMORIAL 2F PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 1.300,00	6	R\$ 7.800,00
19	ARMÁRIO, CREDENZA, COM 4 PORTAS, 1600X470X740 MM ARMÁRIO CREDENZA COM 4 PORTAS 1600X470X740 MM – CÓDIGO MEMORIAL 3F PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 1.400,00	9	R\$ 12.600,00
20	ARMÁRIO, BAIXO, 800X470X740 MM ARMÁRIO BAIXO 800X470X740 MM - CÓDIGO MEMORIAL 4F PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 700,00	11	R\$ 7.700,00
21	ARMÁRIO, CREDENZA, COM 4 PORTAS, 1220X470X740 MM ARMÁRIO CREDENZA COM 4 PORTAS 1220X470X740 MM – CÓDIGO MEMORIAL 7F PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 1.300,00	2	R\$ 2.600,00
22	ARMÁRIO, DIRETORIA, COM 04 PORTAS, DE ABRIR, 1800 X 470 X 740 MM ARMÁRIO DIRETORIA COM 04 PORTAS DE ABRIR 1800 X 470 X 740 MM - CÓDIGO MEMORIAL 8F PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 2.460,00	9	R\$ 22.140,00



23	PAINEL, DIVISOR, BIOMBO, 300X70X1080 MM PAINEL DIVISOR BIOMBO 300X70X1080 MM PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 580,00	10	R\$ 5.800,00
26	PAINEL, DIVISOR, BIOMBO, 750X70X1080 MM PAINEL DIVISOR BIOMBO 750X70X1080 MM PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 750,00	166	R\$ 124.500,00
27	TUBO, DESCIDA, DE FIAÇÃO, SOBRE MÓVEL, 2260 MM TUBO DESCIDA DE FIAÇÃO SOBRE MÓVEL 2260 MM PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 280,00	19	R\$ 5.320,00
28	TUBO, CONECTOR, DESCIDA, DE FIAÇÃO, TETO 3000 MM TUBO CONECTOR DESCIDA DE FIAÇÃO TETO 3000 MM PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 300,00	115	R\$ 34.500,00
30	TUBO, CONECTOR, 1080 MM TUBO CONECTOR 1080 MM PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 60,00	12	R\$ 720,00
<b>GRUPO/LOTE 02</b>				
32	POLTRONA Poltrona - Código Memorial 2G	R\$ 2.128,28	10	R\$ 21.282,80
33	SOFÁ, DE DOIS LUGARES Sofá de dois lugares - Código Memorial 3G	R\$ 3.626,21	05	R\$ 18.131,05
34	MESA, DE CANTO, 400X400 MM Mesa de canto 400x400 mm - Código Memorial 4G PROCEDÊNCIA: NACIONAL	R\$ 290,25	10	R\$ 2.902,50
35	BANCO Banco - Código Memorial 6G Conforme especificações técnicas descritas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.	R\$ 212,33	16	R\$ 3.397,28
<b>TOTAL DO PEDIDO</b>				<b>R\$ 708.963,63</b>

**Valor Global:** R\$ 708.963,63 (setecentos e oito mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos).

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes desta Ordem de Execução correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: **01.122.1265.2981** (Gerir atividades de Natureza Administrativa) - elemento de despesa: **44.90.52** Mobiliário em Geral), Nota de Empenho n.º 514/2021 SIGEF ([0296616](#)).

**SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:** A fiscalização será exercida pelo(a) servidora Mônica C.G. da Silva, indicada para exercer a função de fiscal e pelo servidor Adelson S. Paz, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

**DA EXECUÇÃO:** O prazo para entrega será de até 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, sendo destinado mais 15 (quinze) dias consecutivos para a montagem do mobiliário, contados a partir do primeiro dia útil após a assinatura da Ordem de Fornecimento ou do recebimento da Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

**DO LOCAL DA EXECUÇÃO:** A entrega dos materiais ocorrerá na sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria, Porto Velho - RO, 76801-327, em dias úteis no horário das 08:00h às 13h. Para tanto o fornecedor deverá agendar um horário por meio dos telefones (69) 3609-6212/6214.

**PENALIDADES:** À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regrimentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que enseja-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

**PRAZO PARA RESPOSTA:** A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

**Corregedoria-Geral****Gabinete da Corregedoria****ATOS**

PROCESSO: SEI N. 002865/2021.  
INTERESSADO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
ASSUNTO: SUSPENSÃO DAS FÉRIAS 2021-1, EM RAZÃO DA PANDEMIA (COVID-19).

**DECISÃO N. 27/2021-CG**

1. Trata-se de pedido formulado pelo Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (0295615), por meio do qual solicita suspensão de suas férias referentes ao Exercício 2021.1, agendadas para 17.05.2021 a 25.05.2021, nos seguintes termos:

"Primeiramente, em razão da monocrática e mormente colegiada nas ações de controle, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pela União, pelo Estado de Rondônia e pelo Município de Porto Velho/RO que culminou na instituição do "Sistema de Distanciamento Controlado" pelo Governo do Estado, visando avançar no enfrentamento à epidemia causada pelo coronavírus (Covid-19), resultando em restrições/limitações em relação à mobilidade social de modo a coibir sua disseminação.

Em segundo, tenho que de forma dialógica e célere traçar parâmetros para o cumprimento dos Eixos Estratégicos delineados no novel Planejamento Estratégico - Horizonte 2021-2025 desta Corte de Contas, aprovado na Sessão do Conselho na data de 31 de março do corrente ano."

2. Pois bem, visto competir ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.

3. Com suporte no art. 19 da Resolução n. 130/2013, o período de férias de Conselheiro e Conselheiro-Substituto poderá ser suspenso por motivo de calamidade pública, comoção interna ou necessidade da administração.

4. A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia aprovou projeto de decreto legislativo que reconheceu calamidade pública em razão do avanço do coronavírus, conforme pedido do chefe do Poder Executivo, v. decretos n. 24.961/20, 24.919/20, 25.049/2020, 25.220/2020, 25.263/2020, 25.291/2020, 25.348/2020, 25.470/2020, 25.754/2021 e o recente decreto n. 25.853/2021 de 2.3.2021, que instituiu o Sistema de Distanciamento Social Controlado para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo novo coronavírus no âmbito do estado de Rondônia e reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual.

5. Nesse cenário também fora reconhecida calamidade pública no campo municipal, por meio do decreto n. 16.620, de 6 de abril de 2020, que foi mantida pelo decreto n. 17.168/2021.

6. Logo, dado o estado de calamidade pública, amplamente reconhecido, reputo que a suspensão de férias se revela possível/necessária durante este período, uma vez que, para além dos efeitos decorrentes do art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, os gestores estaduais/municipais visaram a estabelecer inúmeras restrições/limitações com relação a mobilidade social como adequado freio à disseminação do coronavírus; e essas restrições à mobilidade humana esvaziaram por sua vez alguns dos fundamentos que norteiam o próprio instituto de férias, em especial, (a) o psicológico, que relaciona momentos de relaxamento com o equilíbrio mental; (b) o cultural, segundo o qual o espírito do trabalhador, em momentos de descontração está aberto a outras culturas; (c) o político, como mecanismo de equilíbrio da relação entre a instituição e o trabalhador; e (d) o social, que enfatiza o estreitamento do convívio familiar (o próprio convívio familiar está afetado no mais das vezes!).

7. De outra parte, cumpre apontar que do ato de suspensão de férias poderá resultar contenção temporária de despesa, porque as vantagens pecuniárias atreladas às férias poderão ser pagas após o encerramento do estado de calamidade pública, quando será possível o agendamento de férias do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, para que promova o ajuste de datas necessário, ainda que ocorra acúmulo para o exercício de 2022, o que vai ao encontro da perspectiva de austeridade necessária em situações de anormalidade, das quais decorrem significativa queda na arrecadação.

8. À vista disso tudo, mostra-se razoável a suspensão das férias do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, à luz do estado de calamidade pública reconhecido pelo Estado de Rondônia e pelo Município de Porto Velho/RO, na forma do art. 19 da Resolução n. 130/2013, repito, segundo o qual as férias dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos poderão ser suspensas na hipótese de calamidade pública.

9. Pelo quanto exposto, defiro o pedido de suspensão das férias do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, referente ao Exercício 2021-1, previamente agendadas para 17.05.2021 a 25.05.2021, consignando que cessará a suspensão quando cessado o estado de calamidade pública em debate, momento a partir do qual será possível promover o agendamento dos dias remanescentes.



10. De resto, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria-Geral que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Presidência, à Secretaria de Processamento e Julgamento, à Secretaria de Gestão de Pessoas e à Divisão de Administração de Pessoal para que adotem as medidas/registros necessários, e, findo o estado de calamidade pública, contate o interessado com o objetivo de agendar/organizar a sua adequada fruição dos dias remanescentes de férias.

11. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário.

Porto Velho, 12 de maio de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Corregedor Geral em Substituição Regimental

1 - Previamente marcadas e registradas conforme Memorando nº 05/2021/GCSFJFS de 08/01/2021, nos termos da Decisão nº 1/2021/CG de 08/01/2021 [SEI nº 000062/2021];